



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1527/2019

São Luís, 21 de novembro de 2019

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Primeira Câmara .....	59
Atos dos Relatores .....	76

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1277, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019.

Autorização de afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014 e Processo nº 9958/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Delfim Santana Pinheiro Guterres Junior, matrícula nº 9431, Auditor Estadual de Controle Externo e Marcelo Nogueira dos Passos, matrícula nº 7559, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inquiridos como testemunhas, conforme Ofício nº 1484/2018 – 2º S.Crim, Expediente nº 8765346, da 2ª Vara Criminal, nos autos da Ação Penal nº 11241-51.2019.8.10.0001, para comparecerem no dia 02 de dezembro de 2019, às 10:00 horas, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal da Capital.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2019.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1278, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019.

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 10015/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art1º Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea “g” da Lei nº. 6107/94, à servidora Rossana Ingrid Jansen dos Santos, matrícula nº 8060, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 08 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de seu pai, no período de 10/11 a 17/11/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2019.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno**

Processo nº 4272/2018– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Universidade Estadual da Região Tocantina – UEMASUL

Responsável: Elizabeth Nunes Fernandes – CPF nº 242.268.153-00, residente na Av. dos Sabiás Laranjeiras, nº 2.500, Condomínio Morada dos Pássaros, Bairro: Santa Inês, CEP: 65.919-370 – Imperatriz/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Universidade Estadual da Região Tocantina – UEMASUL, de responsabilidade da Senhora Elizabeth Nunes Fernandes, relativa ao exercício financeiro de 2017. Regular.

**ACÓRDÃO PL – TCE Nº 675/2019**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão da Universidade Estadual da Região Tocantina – UEMASUL, de responsabilidade da Senhora Elizabeth Nunes Fernandes, relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 417/2019-GPROC4, em julgar regulares, com arrimo no caput do art. 20 da Lei nº 8258/2005, as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, em 17 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5098/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2018

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX 5

Representados: CONVICTA - Cooperativa de Trabalho e Serviços e Município de Godofredo Viana

Responsável: Shirley Viana Mota, Prefeito, CPF nº 326.418.427-34, residente e domiciliado na Rua João M Miranda, nº 117, Centro, CEP nº 65.258-000, Godofredo Viana/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Juízo positivo de admissibilidade. Aplicação de multa. Apensamento às contas anuais do município representado. Publicação.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 702/2019**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação com pedido de medida cautelar, datada de 05/04/2018, apresentada pela Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX 5, segundo previsão constante do inciso VI do art. 43 da Lei nº 8.258/2005, acordam os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007, e o art. 1º, inciso

XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhido o Parecer nº 172/2019/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

1. conhecer da representação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005;
2. aplicar ao responsável, Senhor Shirley Viana Mota, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 274, inciso IV do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias;
3. determinar a juntada do presente processo às contas respectivas, nos termos do art. 50, inciso I, § 1º da Lei nº 8.258/2005 c/c art. 246, inciso I, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MA, com o envio de cópia dos autos à Unidade Técnica responsável pelo exercício financeiro de 2018, da Prefeitura de Godofredo Viana/MA, para que as ocorrências apontadas no Relatório de Instrução nº 16013/2018 UTCEX5-SUCEX 19 sejam consideradas nas deliberações de apreciação das contas do município representado;
4. dar ciência aos representados, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 31 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10961/2013–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Davinópolis

Responsáveis: Francisco Pereira Lima, brasileiro, portador do CPF nº 044.632.183-49, residente na Rua Davi Alves Silva, nº 294, Centro, Davinópolis/MA, CEP: 65927-000 e Kelli Cristina Machado dos Santos, brasileira, portadora do CPF nº 435.959.013-04, residente na Rua Leoncio Pires Dourado, nº 824, Bacuri, Imperatriz/MA.

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas de gestores dos Fundos Municipais. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 815/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Davinópolis, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira Lima (Prefeito) e Kelli Cristina Machado dos Santos (Secretária Municipal de Saúde), exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 547/2017 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalvas as referidas contas, vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4140/2014–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Governador Archer

Responsável: Antônio Dias de Moraes Neco, brasileiro, portador do CPF nº 531.686.403-44, residente na Rua José Lourenço, nº 0, Centro, Governador Archer/MA, CEP: 65.770-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Governador Archer. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 939/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Governador Archer, de responsabilidade do Senhor Antônio Dias de Moraes Neco (Presidente), referente ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III e no art. 20 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, dando-lhe quitação plena ao responsável. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7162/2018 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2016.

Denunciante: Senhor Alan Cardec Caldas Silva.

Denunciado: Senhora Prefeita Iracema Cristina Vale Lima, Prefeita do Município de Urbano Santos. CPF: 40647366304. Residente na Rua Monsenhor Gentil nº 217. CEP: 65.530-000.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Prefeitura Municipal de Urbano Santos. Exercício Financeiro de 2016. Ausência de indícios de materialidade dos fatos relatados. Arquivamento.

#### DECISÃO PL–TCE Nº 265/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia contra a Prefeita Municipal de Urbano Santos, Senhora Iracema Cristina Vale Lima, formulada à Ouvidoria desta Corte de Contas aos dias 09 de julho de 2018 pelo Senhor Alan Cardec Caldas Silva, em razão de suposto desvio de verbas municipais destinadas à educação,

à saúde, à segurança pública com vistas à contratação de empresas de “fachadas”; uma vez que, alega ainda o denunciante a incompatibilidade de bens em posse da Senhora Prefeita Iracema Vale em face do seu rendimento como servidora pública, a exemplo de estarem em sua posse 03(três) casas por R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), conforme consta na referida denúncia, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 754/2018 do Ministério Público de Contas, arquivar os presentes autos, haja vista a ausência de indícios de materialidade dos fatos relatados.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 10119/2018 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Denunciado: Aleandro Gonçalves Passarinho, Prefeito do Município de Fortaleza dos Nogueiras. CPF: 427.785.143-68, residente na Avenida Anita Farias, s/nº, São João, CEP: 65805-000, Fortaleza dos Nogueiras - MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Fundo Municipal de Saúde. Exercício Financeiro de 2018. Ausência de indícios de materialidade dos fatos relatados. Não Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 266/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia apresentada por meio de correspondência eletrônica(e-mail) em desfavor do Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho, Prefeito de Fortaleza dos Nogueiras, em face de supostas irregularidades do Fundo Municipal de Saúde de Fortaleza dos Nogueiras., decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 221/2019/ GPROC4/DPS, arquivar os presentes autos haja vista a ausência de indícios de materialidade dos fatos relatados, com base no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 5431/2016–TCE

Espécie: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de São José de Ribamar

Responsável: Manoel Albertin Dias dos Santos, brasileiro, portador do CPF nº 418.527.453-04, residente na Rua Avenida, nº 163, Centro, São José de Ribamar/MA – CEP 65.110-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas do Presidente da Câmara. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 941/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de São José de Ribamar, Senhor Manoel Albertin Dias dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, dando-se a consequente quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: nº 7975/2019-TCE/MA

Natureza: Representação (Embargos de Declaração)

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar

Embargante: Ministério Público de Contas (MPC) do Estado do Maranhão

Embargada: Decisão PL-TCE/MA nº 251/2019

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração mitigação do art. 138. Aplicação do art. 144 da LOTCE-MA, questionamento da Decisão PL-TCE/MA nº 251/2019. Tempestividade. Existência de obscuridade. Conhecimento. Provimento. Retificação da decisão. Publicação. Prosseguimento do feito.

#### DECISÃO PL-TCE/MA Nº 287/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes aos Embargos de Declaração opostos por Paulo Henrique Araújo dos Reis – Procurador do Ministério Público de Contas/MA, a Decisão PL-TCE/MA nº 251/2019, que proferida nos autos da Representação em epígrafe, deferiu a medida cautelar pleiteada pelo órgão ministerial, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, confulcro, especialmente, nos arts. 129, inciso II, 138, §1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, acordam em:

1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, considerando que os mesmos estão em conformidade com

os artigos 138, caput, §§ 1º e 2º e 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c arts. 15 e 1.022 e incisos do Código de Processo Civil/2015, no que se refere aos requisitos de sua admissibilidade;

2. dar-lhes provimento, tão somente para modificar o item 2 da Decisão PL-TCE/MA nº 251/2019, passando a constar o seguinte texto: “2. conceder a Medida Cautelar (Tutela de urgência - Código de Processo Civil de 2015) ad referendum do Plenário desta Corte de Contas, ora pleiteada, para determinar nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258/2005, ao Município de Paço do Lumiar-MA, na pessoa da prefeita em exercício, Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo que ratifique as contratações precárias anteriormente realizadas pelo gestor licenciado, seja por intermédio de empresas terceirizadas e, ainda, por contratos temporários, abstendo-se, portanto, de efetuar quaisquer pagamentos ou quaisquer atos administrativos que ratifiquem as nomeações/contratações de servidores de forma precária para exercerem cargos/funções compatíveis com as disponibilizadas no concurso público realizado, sob pena de multa por ato praticado no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma do art. 67, inciso VIII da Lei Orgânica do TCE-MA, em caso de descumprimento desta decisão, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da causa”, em razão de fortes indícios de afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente aqueles previstos no art. 37, caput, incisos I e II, da Constituição Federal (princípio do concurso público), c/c o art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Lei nº 13.655/2018);

3. manter in totum os demais dispositivos da decisão embargada;

4. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza os efeitos legais;

5. arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para todos os fins de direito e esclarecimento de situação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3474/2012–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Loreto

Responsável: Maria Stella Gomes Bringel, brasileira, portadora do CPF nº 262.128.201-63, residente na Rua Padre Franco, s/nº, Centro, Loreto/MA, CEP: 65.805-000

Advogados: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8.130) e Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996)

Procurador constituído: Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas da gestora do Fundeb. Ausência de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 928/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Loreto, de responsabilidade da Senhora Maria Stella Gomes Bringel, referentes ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão

ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca, em:

I) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar à responsável, Senhora Maria Stella Gomes Bringel (Secretária Municipal de Educação), a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalvas das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedora a Senhora Maria Stella Gomes Bringel. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3458/2012–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Vargem Grande

Responsável: Miguel Rodrigues Fernandes, brasileiro, portador do CPF nº 022.079.903-20, residente na Rua Lago Iguaçu, nº 1, Lagoa, Vargem Grande/MA, CEP: 65.430-000

Advogados: Achylles de Brito Costa (OAB/MA nº 7876-A) e Francisco Silvino de Matos Netto (OAB/MA nº 9225)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas do gestor do Fundeb. Elevado montante de despesas sem prévio procedimento licitatório ou por intermédio de licitações eivadas de irregularidades. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 927/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Vargem Grande, de responsabilidade do Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, referentes ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão da realização de diversas despesas, no total de R\$ 2.842.926,66 (dois milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), sem

observância ao princípio da licitação;

II) aplicar ao responsável, Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades detectadas no processo, que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedor o Senhor Miguel Rodrigues Fernandes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3907/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais (Embargos de declaração)

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de João Lisboa/MA

Embargante: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes (Prefeito)

Advogados: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1161/2018

Exercício financeiro: 2011

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 929/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 1161/2018, referente à tomada de contas do ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de João Lisboa, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, visto que não há, no ato decisório recorrido, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa

Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3557/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas dos gestores das entidades da administração indireta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos (MOB)

Responsáveis: José Artur Lima Cabral Marques (Período 01/01 a 09/10/2017) e Lawrence Melo Pereira (Período 09/10 a 31/12/2017)

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas de gestão. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena aos responsáveis.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 930/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas dos ordenadores de despesa da Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos, Senhores José Artur Lima Cabral Marques e Lawrence Melo Pereira, exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, e 20 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 341/2019 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, em razão da ausência de irregularidades, dando a consequente quitação aos responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11150/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Central do Maranhão

Representante: Ismael Monteiro Costa, CPF 404.926.803-53, residente em Av. Gov. Antonio Dino, s/n, Bairro: Santa Maria, Município de Central do Maranhão/MA, CEP: 65267-000

Procuradora constituída: Mikelly de Senes Costa, OAB/MA nº 14.928

Representado: Benedito de Souza Barros, CPF 027.477.153-53, residente em Rua Principal, s/n, Bairro: Centro, Município de Central do Maranhão/MA, CEP: 65267-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Instauração de Tomada de Contas Especial. Convênio nº 476/2013. Tomada de Contas Especial já instaurada. Perda do objeto. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 327/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Senhor Ismael Monteiro Costa, Prefeito Municipal de Central do Maranhão/MA, solicitando a instauração de Tomada de Contas Especial, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 476/2013, já instaurada à época da apresentação da representação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, mantida a discordância entre o voto e o parecer nº 183/2019/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento eletrônico dos autos, por perda do objeto, após comunicação ao representante, tendo em vista que o propósito da representação encontra-se plenamente atingido.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9580/2018-TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Timon

Consulente: Luciano Ferreira de Sousa – Prefeito Municipal de Timon, CPF: 852.947.803-72

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta formulada pelo Senhor Luciano Ferreira de Sousa, Prefeito Municipal de Timon, questionando se o Decreto Federal nº 9.412/2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação, é aplicável a todos os entes da federação ou somente à União, e se o Município necessitaria editar sua própria norma com base no decreto federal. Conhecimento. Resposta ao consulente. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 328/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pelo Senhor Luciano Ferreira de Sousa, Prefeito Municipal de Timon, questionando se o Decreto Federal nº 9.412/2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação, é aplicável a todos os entes da federação ou somente à União, e se o Município necessitaria editar sua própria norma com base no decreto federal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo em parte o Parecer nº 942/2018 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da consulta formulada pelo Senhor Luciano Ferreira de Sousa, Prefeito Municipal de Timon, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 1º, inciso XXI, e 59, I, da Lei Orgânica do TCE-MA;

b) responder a consulta nos seguintes termos:

b.1) o art. 22, XXVII, da Constituição Federal estabelece competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos, em todas as modalidades, aplicáveis a toda administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e às empresas públicas e

sociedades de economia mista;

b.2) por se tratar de norma geral de licitação, o art. 120 da Lei nº 8.666/1993 concedeu ao Poder Executivo Federal a competência para revisar os valores limites das modalidades licitatórias, por meio de instrumento normativo a ser publicado no Diário Oficial da União, com índice limitado à variação geral dos preços;

b.3) considerando que o Decreto nº 9.412/2018 é o instrumento que regulamenta o art. 120 da Lei nº 8.666/1993, a competência para atualizar as faixas de limites das modalidades licitatórias, a periodicidade e os índices de atualização dos valores é também privativa da União, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal;

b.4) o Decreto nº 9.412/2018, por se tratar de norma geral de licitação, é imediatamente aplicável a todos os entes federativos, sem necessidade de edição de decretos ou outros instrumentos normativos pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios;

b.5) após a “vacatio legis”, todos os entes federativos deverão observar nos certames os novos limites das modalidades licitatórias atualizados pela União por meio do referido Decreto.

c) dar conhecimento desta decisão ao consulente por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

d) determinar o arquivamento em meio eletrônico dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4149/2013 TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Lago do Junco

Responsável: José Leopoldo Pereira, Presidente, CPF nº 460.232.083.04, end.: Rua São Sebastião, s/nº, Zona Rural, CEP 65.710-000, Lago do Junco/MA

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA Nº 8.939

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Lago do Junco, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Leopoldo Pereira, ordenador de despesas no referido exercício. Julgar regulares, com ressalvas. Aplicar multas. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 953/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Lago do Junco, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Leopoldo Pereira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a. julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Lago do Junco, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Leopoldo Pereira, Presidente, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 6247/2015 UTCEX 03/SUCEX 09 e confirmadas no mérito:

1. a composição da comissão permanente de licitação não atende ao que determina o art. 51, caput, da Lei nº

8.666/1993 (seção III, subitem 4.2);

2. vícios de legalidade nos processos licitatórios a seguir listados (seção III, subitens 4.2.1.1, 4.2.1.2, 4.2.1.3 e 4.2.1.4):

Procedimento nº	Objeto	Valor (R\$)	Dispositivos legais infringidos
Pregão Presencial nº 001/2012	Prestação de serviços de assessoria contábil	33.990,00	Arts. 38, inciso XI, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993
Pregão Presencial nº 003/2012	Aquisição de materiais de construção e elétrico	19.471,00	Arts. 38, inciso XI, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993
Pregão Presencial nº 004/2012	Aquisição de combustível	11.919,00	Arts. 38, inciso XI, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993
Pregão Presencial nº 002/2012	Locação de veículo flex, a gasolina e a álcool, com 4 (quatro) portas, com motorista e capacidade para cinco pessoas	22.000,00	Arts. 38, inciso XI, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993

3. descumprimento do art. 37, caput, da Constituição Federal, pelo desrespeito aos princípios da publicidade e transparência, com a ausência de divulgação da realização do Convite nº 001/2012 (seção III, subitem 4.3);

4. não apresentação da lei ou resolução que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura 2009/2012, infringindo o item XI do Anexo II da IN TCE/MA Nº 25/2011 (seção III, subitem 6.2);

5. ausência de demonstração do cumprimento do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, quando da instituição da estrutura de cargos comissionados (seção III, subitem 6.3);

6. a Câmara Municipal não possui servidores concursados, infringindo o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (seção III, subitem 6.4);

7. não houve o recolhimento, ao Regime Geral de Previdência Social, do valor integral da cota parte patronal, descumprindo o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 6.7);

8. As publicações dos RGF referentes ao 1º e 2º semestres descumpriram o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005, e com o § 3º do art. 276 do Regimento Interno (seção III, subitem 9.1, alínea “b”).

b) aplicar, ao responsável, Senhor José Leopoldo Pereira, multas cujo valor total de R\$ 19.312,00 (dezenove mil trezentos e doze reais), devendo ser recolhidas ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

b.1) no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), correspondente a 7% (sete por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso III, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 ao 7 da alínea “a”;

b.2) no valor de R\$ 12.312,00 (doze mil, trezentos e doze reais), com fulcro no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 8 da alínea “a”.

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” do acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1976/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo (UTCEX) 02

Representados: Rodrigo Maia Rocha (Procurador-Geral do Estado) e Joel Fernando Benin (Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão/IPREV)

Objeto: Suposto vício de inconstitucionalidade na nova redação dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar Estadual nº 20, de 30 de junho de 1994, possibilitando ao Procurador-Geral do Estado e ao Presidente do IPREV praticarem atos administrativos em desacordo com os arts. 39, § 4º, e 135 da Constituição Federal e com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social pública

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pela UTCEX 02. Vício de inconstitucionalidade na nova redação dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar Estadual nº 20, de 30 de junho de 1994. Pedido de medida cautelar determinando a autoridades que se abstenham de praticar atos com base nos dispositivos reputados inconstitucionais. Conhecimento. Acolhimento de preliminares ao mérito. Extinção do processo sem resolução do mérito. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Apensamento de cópia dos autos aos processos referentes às prestações de contas do Governador do Estado do Maranhão, da Procuradoria-Geral do Estado, da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores e do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão referentes ao exercício financeiro de 2018.

DECISÃO PL-TCE Nº 333/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Unidade Técnica de Controle Externo 02, apontando vício de inconstitucionalidade na nova redação dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar Estadual nº 20, de 30 de junho de 1994, possibilitando ao Procurador-Geral do Estado e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV) praticarem atos administrativos em desacordo com os arts. 39, § 4º, e 135 da Constituição Federal e com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social pública, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, inciso XXII, e 59, caput, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) conhecer da representação, por ter sido formulada por unidade técnica que detém legitimidade para fazê-lo, conforme o art. 43, inciso VI, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) acolher as preliminares que alegam a incompetência deste Tribunal de Contas para declarar inconstitucional dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 20, de 30/6/1994, e da Lei Complementar Estadual nº 206, de 29/12/2017;
- c) extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 64 e 485, inciso X, do Código de Processo Civil/2015;
- d) determinar à Coordenadoria de Sessões que:
  - d.1) envie cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências que entender pertinentes;
  - d.2) adote providências para que uma cópia do inteiro teor dos autos seja apensada ao processo que trata da:
    - d.2.1) Prestação de Contas Anual do Governador do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2018, como subsídio à avaliação do cumprimento de metas fiscais, da expansão do gasto público em relação ao comportamento da arrecadação, da gestão de pessoal, do equilíbrio financeiro e atual do sistema de previdência e do limite de despesa com pessoal;
    - d.2.2) Prestação de Contas Anual da Procuradoria-Geral do Estado, exercício financeiro de 2018, para subsidiar a avaliação da expansão da despesa em relação a receita do órgão, da gestão de pessoal e dos atos de gestão orçamentária e financeira que resultem dispêndios com pessoal;
    - d.2.3) Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), exercício financeiro de 2018, para subsidiar a avaliação da gestão do sistema previdência e dos riscos

financeiros e atuariais;

d.2.4) Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), exercício financeiro de 2018, para subsidiar a avaliação da política de sustentabilidade e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência;

d.3) providencie o arquivamento eletrônico do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4759/2014–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João dos Patos

Responsáveis: Waldenio da Silva Souza, brasileiro, portador do CPF nº 022.233.444-45, residente na Rua Padre Anchieta, nº 90, Centro, São João dos Patos/MA, CEP: 65.665-000 e Ana Ligia Miranda Almeida Coelho, brasileira, portadora do CPF nº 405.340.574-20, residente na Rua Floriano Peixoto, nº 691, Centro, São João dos Patos/MA, CEP: 65.665-000

Advogado: João Gabina de Oliveira (OAB/MA nº 8973)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos gestores do FMS. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário que resultem em imputação de débito. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1016/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João dos Patos, de responsabilidade do Senhor Waldenio da Silva Souza (Prefeito) e Senhora Ana Ligia Miranda Almeida Coelho (Secretária Municipal de Saúde), referentes ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalvas as referidas contas, vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

---

**Procurador de Contas**

Processo nº 11148/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Central do Maranhão

Representante: Ismael Monteiro Costa, CPF 404.926.803-53, residente em Av. Gov. Antonio Dino, s/n, Bairro: Santa Maria, Município de Central do Maranhão/MA, CEP: 65267-000

Procuradora constituída: Mikelly de Senes Costa, OAB/MA nº 14.928

Representado: Benedito de Souza Barros, CPF 027.477.153-53, residente em Rua Principal, s/n, Bairro: Centro, Município de Central do Maranhão/MA, CEP: 65267-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Instauração de Tomada de Contas Especial. Convênio nº 478/2013. Tomada de Contas Especial já instaurada. Perda do objeto. Arquivamento.

**DECISÃO PL-TCE Nº 358/2019**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Senhor Ismael Monteiro Costa, Prefeito Municipal de Central do Maranhão/MA, solicitando a instauração de Tomada de Contas Especial, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 478/2013, entretanto, aquela já havia sido instaurada à época da apresentação da representação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem determinar o arquivamento eletrônico dos autos, por perda do objeto, após comunicação ao representante, tendo em vista que o propósito da representação encontra-se plenamente atingido.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 468/2019-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Trivale Administração Ltda.

Procurador(es) constituído(s): Wanderley Romano Donadel (OAB/MG nº 78.870) e Pyther Paiva Teixeira (OAB/MG 173.725)

Representado: Município de Estreito

Responsável(is): Cícero Neco Morais, CPF nº 403.047.873-53, Rua Artur Azevedo, nº 37, Planalto I, CEP 65.975-000, Estreito-MA, Hamilton Medeiros Salazar, CPF nº 785.597.473-00, Rua 10, nº 1129, Centro, CEP 65.975-000, Estreito-MA, e Ronilson Silva Soares, Rua Ceará, nº 2328, Bacuri, CEP 65.901-260, Imperatriz-MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Não disponibilização do edital do Pregão Presencial nº 7/2019 no site da entidade. Fortes indícios da inobservância do princípio da publicidade. Restrição à competitividade. Conhecimento. Adoção de medida cautelar. Oitiva dos responsáveis e da empresa interessada.

**Decisão PL-TCE nº 359/2019**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Trivale Administração Ltda. contra o Município de Estreito-MA, em face de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 7/2019, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de cartão/ticket alimentação por meio de cartão eletrônico para os funcionários do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Estreito-MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu em parte Parecer nº 24092395/2019 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade (arts. 40 e 41, c/c o art. 43, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) determinar, cautelarmente, ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Estreito-MA, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, que se abstenha de prorrogar a vigência do Contrato nº 7/2019, celebrado com a Brasil Card Administradora de Cartões Ltda., CNPJ nº 03.817.702/0001-50, decorrente do Pregão Presencial nº 7/2019, em razão dos fortes indícios de inobservância do princípio da publicidade e de restrição à competitividade nesse procedimento licitatório;
- c) determinar a oitiva do Senhor Hamilton Medeiros Salazar, CPF nº 785.597.743-00, Diretor do SAAE de Estreito-MA, do Senhor Ronilson Silva Soares, CPF 631.754.953-20, Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro do SAAE de Estreito-MA, e da Brasil Card Administradora de Cartões Ltda., CNPJ nº 03.817.702/0001-50, para, querendo, se manifestarem no prazo de quinze dias sobre a representação em tela, especialmente quanto aos fatos constatados pela SUCEX08 (Relatório de Instrução nº 2383/2019), na forma do art. 75, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- d) determinar à CTPRO/SUPRO que altere no Sistema de Processo Eletrônico (SPE) a unidade a que se refere a presente representação de Gabinete do Prefeito de Estreito-MA para Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Estreito-MA, excluindo o Prefeito Cícero Neco Moraes do rol de responsáveis e incluindo a empresa Brasil Card Administradora de Cartões Ltda. como interessada neste processo;
- e) encaminhar os autos à Unidade Técnica para análise, após manifestação dos responsáveis e da interessada.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3144/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alto Parnaíba

Responsável: Ernani do Amaral Soares, Prefeito Municipal, CPF Nº 130.696.671-04, endereço: Rua Prefeito José Soares, nº 481, Centro, Alto Parnaíba/MA, CEP 65810-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMAS de Alto Parnaíba, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Ernani do Amaral Soares, Prefeito e ordenador de despesa no referido exercício. Julgar regulares, com ressalvas. Aplicar multas. Encaminhar à Supex.

ACÓRDÃO PL - TCE Nº 525/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do FMAS de Alto Parnaíba, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Ernani do Amaral Soares, Prefeito

Municipal, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, considerando que o Ministério Público de Contas se absteve de manifestar, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alto Parnaíba, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Ernani do Amaral Soares, ordenador de despesas, com base no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2341/2013UTCOG-NACOG 08:

1. descumprimento do § 3º do art. 164 da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 pela manutenção de R\$ 55.347,88 em tesouraria (seção III, subitem 1.2);

2. não encaminhamento do processo administrativo referente à Tomada de Preços nº 13/2010, realizada para a contratação de “serviços de confecção de urnas funerárias e traslado”, contrariando o Anexo I, Módulo III-B, item XVII, arquivo 3.01.17, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011 (seção III, subitem 3.3).

b) aplicar ao responsável, Senhor Ernani do Amaral Soares, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondente a 2% (dois por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com fulcro no art. 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/ Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, via original do acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3720/2013–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de Lajeado Novo

Responsável: Raimundinho Gomes Barros, brasileiro, portador do CPF nº 146.881.403-63, residente na Rua Buenos Aires, nº 437, Centro, Lajeado Novo/MA – CEP: 65.937-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos gestores da Administração Direta. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário que resultem em imputação de débito. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1015/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da Prefeitura de Lajeado Novo, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros (Prefeito), referentes ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo

1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca, em:

I) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, uma vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar ao responsável, Senhor Raimundinho Gomes Barros, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalvas das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedor o Senhor Raimundinho Gomes Barros.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3720/2013–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Lajeado Novo

Responsável: Raimundinho Gomes Barros, brasileiro, portador do CPF nº 146.881.403-63, residente na Rua Buenos Aires, nº 437, Centro, Lajeado Novo/MA, CEP 65.937-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário que resultem em imputação de débito. Racionalidade administrativa. Parecer prévio pela aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 165/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca, emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas da Administração Direta, de responsabilidade do Prefeito Raimundinho Gomes Barros, Município de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2012.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3362/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Miranda do Norte/MA

Responsável: José Lourenço Bonfim Júnior, ex-Prefeito, CPF: 782.471.283-49, residente e domiciliado na Rua do Comércio, 1960, Centro, Miranda do Norte/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA 10.599; Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA 11.263; Mariana Barros de Lima – OAB/MA 10.876; Danyllo Dias de Sousa – OAB/MA 14.116.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Prefeito Município de Miranda do Norte, exercício financeiro de 2013. Contas de acordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação das contas. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Miranda do Norte para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico no TCE, após o trânsito em julgado.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 178/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1482/2017 GPROC – 03, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Miranda do Norte, de responsabilidade do Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2013, constantes dos autos do Processo nº 3362/2014, com fundamento nos arts. 1, inciso I e 8, §3º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
2. dar ciência ao Senhor José Lourenço Bonfim Júnior por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
3. encaminhar à Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins constitucionais e legais;
4. recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Miranda do Norte/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º, do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente em exercício  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5044/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bernardo do Mearim

Responsáveis: Josinaldo Soares França – Secretário de Assistência Social, CPF: 024.601.804-62, residente e domiciliado na Rua 7 de Setembro, nº 04, Centro, Bernardo do Mearim/MA; José Reinaldo Costa Marques – Coordenador de Finanças, CPF: 627.718.847-04, residente e domiciliado na Rua Campo, Centro, Bernardo do Mearim/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bernardo do Mearim-MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2015 em acordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular. Remessa das contas à Prefeitura Municipal para os fins legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 513/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bernardo do Mearim/MA, de responsabilidade dos Senhores Josinaldo Soares França – Secretário de Assistência Social e José Reinaldo Costa Marques – Coordenador de Finanças, então gestores e ordenadores de despesas daquele Fundo., relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 329/2018 GPROC - 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bernardo do Mearim/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Senhores Josinaldo Soares França – Secretário de Assistência Social e José Reinaldo Costa Marques – Coordenador de Finanças, então gestores e ordenadores de despesas do referido Fundo, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, dando quitação aos responsáveis;
2. dar ciência aos Senhores Josinaldo Soares França e José Reinaldo Costa Marques, por meio da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento da decisão ora prolatada;
3. após o trânsito em julgado, encaminhar à Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim/MA o presente processo, acompanhado do respectivo Acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
4. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivem-se cópia dos autos neste TCE para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4401/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Defensoria Pública do Estado do Maranhão

Responsável: Aldy Mello de Araújo Filho, Defensor Público, CPF: 569.640.993-87, residente e domiciliado na Av. dos Holandeses Ed. San Juan, Aptº 901, Condomínio Ilhas do Caribe, nº 3.670, Bairro Ponta D'Areia, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestão da Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012 de acordo com os princípios da Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 512/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão da Defensoria Pública do Estado, de responsabilidade do Senhor Aldy Mello de Araújo Filho, Defensor Público Geral do Estado, gestor e ordenador de despesas daquele órgão, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o Parecer nº 12/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestão da Defensoria Pública do Estado, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Aldy Mello de Araújo Filho, Defensor Público Geral do Estado, gestor e ordenador de despesas daquele órgão, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE;
2. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
3. dar ciência às partes interessadas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
4. arquivar neste TCE, cópia dos autos por meio eletrônico, para os fins de direito, devolvendo-se ao órgão de origem os autos em papel após a referida digitalização e o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4110/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Grajaú

Responsáveis: Raimundo Marcelo Marques Neto, ex-Diretor, CPF nº 054.586.503-44, residente e domiciliado na Rua 10, Quadra T, Casa 05, Cohaserma, São Luís/MA; João Caetano da Silva, ex-Diretor, CPF nº 079.651.254-04, residente e domiciliado na Rua Bela Vista, nº 138, Bairro Rodoviária, Grajaú/MA e Jorge Erlon de Brito, ex-Diretor, CPF nº 033.232.265-34, residente e domiciliado na Rua Antônio Borges, nº 140, bairro

Trizidela, Grajaú/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta. Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Grajaú. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à SUPEX e a Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Grajaú para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 633/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Grajaú, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Marcelo Marques Neto, João Caetano da Silva e Jorge Erlon de Brito, ex-Diretores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 1436/2017 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Grajaú, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Marcelo Marques Neto, João Caetano da Silva e Jorge Erlon de Brito, ex-Diretores e ordenadores de despesas, com fulcro no art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

2. aplicar aos responsáveis, Senhores Raimundo Marcelo Marques Neto, João Caetano da Silva e Jorge Erlon de Brito, a multa de forma solidária no valor de R\$ 19.400,00 (dezenove mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades:

2.1. organização e conteúdo (item 2 do Relatório de Informação Técnica nº 39/2012), Relatório de Instrução aponta que as pastas que compõem a prestação de contas não estavam organizadas nos termos da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, contrariando o art. 24, § 1º, ou seja, com as folhas sem numeração e sem rubricas. Observou-se ainda que a ordem da documentação contida nos processos de pagamento, concernente aos estágios da despesa, encontrava-se em desacordo com o estipulado no art. 3º, incisos XVIII, XIX, e XX, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 006/2003 – Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.2. sistema contábil (item 3.1, do Relatório de Informação Técnica nº 39/2012). Divergência de valores informados nas demonstrações contábeis e os observados na documentação da prestação de contas apresentada na sede da entidade, a saber; observa-se que não foram apresentados os decretos para abertura dos créditos adicionais (Suplementares e Especial) do exercício considerado, contrariando o Anexo I, Módulo III – B, item “V” da IN TCE/MA nº 09/2005; Ausência de informação referente ao “Saldo Financeiro do Exercício Anterior” no Anexo 13 – Balanço Financeiro apresentado na prestação de contas da entidade (Processo nº 4110/2012; cód. 3.02.06); contrariando o art. 103 da Lei nº 4.320/1964. – Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.3. pareceres (Controle Interno) (item 3.2, do Relatório de Informação Técnica nº 39/2012); A Unidade Técnica verificou a ausência de Sistema de Controle Interno no SAAE o que constitui infração ao preceito no art. 74 da Constituição Federal. O art. 74 da Constituição Federal determina que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno. A ausência de relatório do órgão de controle interno do município, revela o não funcionamento do sistema exigido na Constituição Federal. Descuidar dos instrumentos de controle avilta um dos fundamentos do Estado Democrático que é a transparência e a responsabilidade da Administração Pública. – Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.4. gestão orçamentária e financeira (item 4, do Relatório de Informação Técnica nº 39/2012); Dotação Orçamentária – Não foram apresentados os decretos de abertura dos créditos adicionais (Suplementar e Especial) do exercício considerado, ficando inviabilizada a informação aqui requerida. Contrariando o Anexo I, Módulo III – B, item “V” da IN -TCE/MA nº 09/2005; O Relatório de Instrução informa que houve divergência de valores informados quanto à Receita Prevista, conforme já discutido no item 3.1 e a Despesa Fixada houve um acréscimo na ordem de 139,22%; Diante do exposto, a Unidade Técnica conclui que o Resultado da

Execução Orçamentária (despesa realizada - receita arrecadada) apresentou um déficit orçamentário no valor de R\$ 180.726,88 (cento e oitenta mil, setecentos e vinte e seis reais, e oitenta e oito centavos) – Multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais);

2.5. processamento da despesa – Folha de Pagamento (item 5.1, do Relatório de Informação Técnica nº 39/2012) – O Relatório de Instrução apresenta as seguintes falhas quanto ao processamento da Folha de Pagamento: Ausência de Indicação do ato normativo que concedeu a correção e ou aumento da remuneração dos servidores, com a indicação dos percentuais, quando for o caso; Ausência de Indicação da quantidade de servidores classificados pela natureza dos seus respectivos vínculos empregatícios; (cargo efetivo, contrato temporário, cargo comissionado e função de confiança); Tendo em vista a inexistência de Regimento Interno da entidade devidamente aprovado e publicado nos termos da legislação pertinente, os atos de pessoal são realizados em desacordo com o art. 10º, § único, da Lei Municipal Nº 68/1969 de 16/04/1969 (Lei de criação do SAAE de Grajaú); Ausência de arquivos individualizados com os atos adimensionais, de acompanhamento e de desligamento dos servidores públicos da unidade orçamentária; Constatou-se servidora, constante nas folhas de pagamento do SAAE-Grajaú em 2011, com ausência de termo de contrato ou qualquer outro ato legal de vínculo empregatício com a entidade (referente a Senhora Francisca de Sousa Caldas Nobre; Cargo: Assistente Administrativo; Total pago a servidora em 2011: R\$ 15.063,21 (documento em anexo); Ausência de Controle de ponto dos servidores; Ausência dos atos normativos que concederam gratificações, comissões e adicionais, a qualquer título; Ausência de Plano de cargos e salários dos respectivos servidores efetivos. – Multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais);

2.6. das ocorrências do processamento da despesa – Ausência de Licitação (item 5.5.4.1, do Relatório de Informação Técnica nº 39/2012). O Relatório de Instrução apresenta quadro com valores no montante de R\$ 634.163,86 que foram contratados sem apresentarem processos licitatórios, contrariando as determinações da Lei nº 8.666/1993, em seus arts. 2º e 23, inciso II. A Unidade Técnica identificou contratações sem a realização de licitação prévia, muito embora os valores impusessem o certame. – Multa de R\$ 5.000,00 (cinco reais);

2.7. ausência de certidões negativas: (Item 5.5.4.2 – do Relatório de Informação Técnica nº 39/2012); O Relatório de Instrução observa que houve pagamentos sem que o credor apresentasse certidões de regularidade com a seguridade social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviços, contrariando o art. 29, inciso IV, art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 195, § 3º da Constituição Federal. – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.8. ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) (Item 5.5.4.4, do Relatório de Informação Técnica nº 39/2012). O RIT apresenta quadro com valores de aquisições e sem a apresentação do DANFOP, no montante de R\$ 109.754,56 desobedecendo a ordenança do art. 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 16/2007 – Multa de R\$ 3.000,00 (Três mil reais);

2.9. ausência de validação do DANFE (Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica) (Item 5.5.4.5, do Relatório de Informação Técnica nº 39/2012). Foi verificado que nas operações ou prestações com NF-e (Nota Fiscal Eletrônica) não houve a validação dos DANFE's, e, por conseguinte, ausência de anexação das validações aos processos de prestação de contas apresentados, contrariando o artigo 5º, § 1º e § 3º do Decreto Estadual nº 27.568 de 21/07/2011; e o art. 62 da Lei nº 4.320/1964 – Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.10. ausência de Termo de Contrato e Classificação Contábil Indevida (Item 5.5.4.6, do Relatório de Informação Técnica nº 39/2012) Realização de despesas sem o devido termo de contrato, desobedecendo as determinações do Parágrafo Único do art. 60, da Lei nº 8.666/1993. – Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.11. ausência de Retenção do Imposto Sobre Serviços (ISS) (Item 5.5.4.7, do Relatório de Informação Técnica nº 39/2012) no valor de R\$ 76.893,00, contrariando o artigo 11 Lei de Responsabilidade Fiscal – Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

3. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os responsáveis, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa aplicada;

4. determinar ainda, o aumento do valor da multa supracitada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico

deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;  
7. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal de Grajaú, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas para os fins legais;

8. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4986/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Tuntum/MA

Responsável: Nelson Silva de Almeida, Presidente, CPF: 829.060.685-00, residente e domiciliado na Rua São José, s/nº, São Lourenço, Tuntum/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Tuntum/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2015, em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1158/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Tuntum/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Nelson Silva de Almeida, então Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 720/2018 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Tuntum/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Nelson Silva de Almeida, então Presidente e ordenador de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, dando quitação ao responsável;
2. dar ciência ao Senhor Nelson Silva de Almeida, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
3. após o trânsito em julgado, encaminhar ao Poder Legislativo Municipal o processo em análise, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os fins legais;
4. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4422/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Hospital de Câncer do Maranhão Dr. Tarquínio Lopes Filho

Responsável: Luiz Alfredo Netto Guterres Soares Júnior, ex-Diretor Geral, CPF nº 282.542.443-91, residente e domiciliado na Rua Santa Quitéria, Qd. 41, nº 11, Jardim Eldorado, CEP nº 65067-390, São Luís-MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestão do Hospital de Câncer do Maranhão Dr. Tarquínio Lopes Filho. Exercício financeiro de 2014. Falecimento do Gestor – voto. Julgamento Iliquidável. Arquivamento. Sem resolução do mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 390/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Hospital de Câncer do Maranhão Dr. Tarquínio Lopes Filho, de responsabilidade do Senhor Luiz Alfredo Netto Guterres Soares Júnior, então gestor e ordenador de despesas daquela Entidade, relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 706/2018 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar iliquidável a Prestação de Contas Anual de Gestão do Hospital de Câncer do Maranhão Dr. Tarquínio Lopes Filho, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Luiz Alfredo Netto Guterres Soares Júnior, por faltar pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.258/2005 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o falecimento do responsável no curso do presente feito;
2. publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;
3. após o trânsito em julgado, encaminhar à Secretaria de Transparência e Controle do Maranhão o processo em análise, acompanhado do respectivo Acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
4. arquivar cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

## Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7176/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Luís/MA

Responsáveis: Sueli Rosina Tonial, ex-Secretária (01/01 a 04/07/2011), CPF nº 318.604.350-68, residente e domiciliada na Rua Maçarico, nº1, apt. 1202, Ed. Maison Monet, Ponta do Farol, CEP nº 65075-050, São Luís/MA; Othon de Carvalho Bastos, ex-Secretário (05/07 a 31/12/2011), CPF nº 001.877.123-87, residente e domiciliado na Av. Altamira, apt. 204, Qd. 10, Quintas do Calhau, CEP nº 65072-881, São Luís/MA.

Procurador constituído: Fernando Pedro Castro, OAB/MA nº 4404

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Luís/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos à SUPEX, à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos ao órgão de origem. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 124/2019

Vistos, relatados e discutidos, estes autos que tratam de análise e julgamento da Tomada de Contas Especial do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Sueli Rosina Tonial, ex-Secretária e do Senhor Othon de Carvalho Bastos, ex-Secretário, ambos ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 423/2017 GPROC - 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Sueli Rosina Tonial, ex-Secretária (período de 01/01 a 04/07/2011) e Senhor Othon de Carvalho Bastos, ex-Secretário (período de 05/07 a 31/12/2011), ambos ordenadores de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares a seguir descritas;

2. aplicar a Senhora Sueli Rosina Tonial e Senhor Othon de Carvalho Bastos, a multa de R\$ 32.600,00 (trinta e dois mil e seiscentos reais), solidariamente, com fulcro no art. 67, incisos II e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA nº 021/2002, pelas seguintes irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 8592/2016-UTCEX4/SUCEX15, a seguir:

2.1. a Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São Luís não deu entrada na Coordenadoria de Documentação e Arquivo (CODAR) do TCE-MA, descumprindo o prazo fixado pelo art. 3º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (alterada pela Decisão Normativa TCE/MA nº 008/2008), combinado com os arts. 150 e 158, inciso IX da Constituição Estadual. Através da Resolução TCE/MA nº 200/2013 foi declarado inadimplente o Senhor Othon de Carvalho Bastos, Secretário Municipal de Educação de São Luís, em razão da ausência de prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Luís, no exercício financeiro de 2011. Ocorrência apontada na seção II – Item 1 – Prazo de Apresentação - RI Nº 138/2013 - NEAUD II/ UTEFI – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.2. a documentação referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São Luís não foi apresentada ao TCE, acompanhada da prestação anual de contas do exercício financeiro de 2011, não atendendo ao que dispõe a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011, no Anexo I, Módulo III-B. Ocorrência apontada na seção II – Item 2 – Organização e Conteúdo (RI Nº 138/2013 - NEAUD II/ UTEFI) – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.3. solicitada in loco através da Nota de Análise n.º 001/2012 – FUNDEB (doc. em anexo) a informação sobre os ordenadores e responsáveis por unidade orçamentária, contudo, até o final dos trabalhos a solicitação não foi atendida, em inobservância ao disposto nos artigos 4, e 45, inciso III, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão). Ocorrência apontada na seção II – Item 3 – Quadros de responsáveis pelas contas (RI Nº 138/2013 – NEAUD II/ UTEFI) – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.4. concernente a regra de composição das comissões em epígrafe abrangidas pelas respectivas portarias, conformedefinido pelo art. 51 da Lei Federal nº 8666/1993, observa-se a inobservância do caput do mencionado artigo (mínimo de 02 servidores efetivos). Ocorrência apontada na seção III – Item 2 – Licitações e contratos (RI Nº 138/2013 – NEAUD II/ UTEFI ) multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.5. foi solicitado através do item 8 da Nota de Análise n.º 001/2012 – FUNDEB (doc. em anexo) a relação das licitações ocorridas em 2011, e até o final dos trabalhos a solicitação não foi atendida, em desobediência ao art. 45, inciso III, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão); combinado com o art. 260, inciso II, e art. 261, do Regimento Interno -TCE/MA. Ocorrência apontada na seção III – Item 2.1 – Quadro dos procedimentos licitatórios realizados (por modalidade) (RI Nº 138/2013 - NEAUD II/ UTEFI - multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

2.6. foi solicitado através do item 8 da Nota de Análise n.º 001/2012 – FUNDEB (doc. em anexo) a relação das dispensas e inexigibilidades ocorridas em 2011, e até o final dos trabalhos a solicitação não foi atendida, em desobediência aart. 45, inciso III, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão); combinado com o art. 260, inciso II, e art. 261, do Regimento Interno - TCE/MA. Ocorrência apontada na seção III – Item 2.2 – Quadro das despesas realizadas com dispensa e/ou inexigibilidades (RI Nº 03/2012 - UTEFI/NEAUD II) - multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

2.7. foram apresentadas algumas licitações durante a análise na sede da Secretaria de educação, onde foram encontradas ocorrências nas Licitações analisadas. Verificaram-se, durante a análise dos pregões abaixo, as seguintes ocorrências:

Pregão nº 039/2011:

- A justificativa para contratação consta do processo, mas não define claramente o motivo objeto da contratação. O termo de referência fala apenas que o objetivo da contratação “é a locomoção dos Secretários e Superintendentes da Secretaria Municipal de Educação, para consecução de tarefas afetos à sua área de atuação nos Estados da Federação”, mas não especifica as tarefas a serem desenvolvidas, tornando a justificativa e o motivo dos deslocamentos desses citados servidores, lacônicos e subjetivos. Em inobservância ao art. 3º, I e III, da Lei 10.520/02, e art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993.

Pregão nº 048/2011:

- Ausência de designação de representante da administração para acompanhamento da execução do contrato, não atendendo ao art. 67 da Lei nº 8.666/1993, e art. 9º da Lei 10.520/2002;
- Ausênciade parecer jurídico sobre a realização da licitação, contrariando o disposto no art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;

Pregões nº 364/2011 e 399/2011:

- Ausência de parecer técnico ou jurídico sobre a realização da licitação contrariando ao disposto no inciso VI, art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

Ocorrências apontadas na seção III – Item 2.3 – Análise formal dos casos, em conformidade com a legislação. (RI Nº 03/2012 - UTEFI/NEAUD II) – multa e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais);

2.8. contrato nº 093/2007. Serviços de vigilância armada para as Unidades de Serviço da SEMED (Escolas e Administração), conforme Proc. N.º 030/000778/2011 - SEMED. Foram detectados vários pagamentos em 2011, decorrentes da Concorrência n.º 002/2006, e do Contrato nº 093/2007, sendo verificado que a vigência do citado contrato de 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura, observou a duração dos contratos que deve ficar adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, cumprindo o art. 57 da Lei nº 8.666/1993. No entanto, o valor do contrato foi aditivado ultrapassando os 25% permitido em lei. Houve ausência de processo

administrativo contendo as justificativas técnicas a evidenciar a necessidade do acréscimo de até 25% do valor inicial do contrato. Ocorrência apontada na seção III – Item 2.3.1 – Dos Contratos (RI Nº 138/2013 - NEAUD II/ UTEFI - multa de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais);

2.9. contratonº 001/2008 data: 17/03/2008, Valor: R\$ 365.496,66 (trezentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), credor: CEFOR Segurança Privada Ltda., objeto: serviços de vigilância Armada. Segundo Aditivo nº 310-226/2010, valor 39.231,77(trinta e nove mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos), mensais, data: 17/03/2010, constatou-se as seguintes ocorrências:

- Ausência de publicação dos seus aditamentos na imprensa oficial, descumprindo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de justificativa por escrito autorizando o aditivo, não observando os §§ 1º e 2º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993;
- Na cláusula terceira do aditivo segundo teve alteração de valor, ficando o contrato aditivado em R\$ 39.231,77, mensais, correspondendo a R\$ 470.781,24 durante 12 meses, excedendo o limite de 25% do valor inicial do contrato, ocasionando ausência de Licitação, não cumprindo inciso XXI da Constituição Federal e art. 2º, 3º e § 2º do art. 65 todos da Lei nº 8.666/1993;
- O aditivo no seu final refere-se indevidamente a um Contrato de locação assinado em 5/08/2005 (observar segundo termo aditivo de contrato de locação nº 35467/2008 de Max Pacheco Alencar), caracterizando uma cópia indevida deste aditivo;
- Valor empenhado(R\$ 503.768,49), empenho nº 146/2011, data: 18/01/2011, acima do valor aditivado (R\$ 470.781,24);
- Valores pagos sem comprovação das guias de recolhimento do INSS, FGTS, Relação de empregados, alocados para prestação dos serviços, devidamente autenticados e do comprovante de pagamento de todos os encargos trabalhistas, sob pena do não atesto da fatura, não observando alínea “d” da cláusula sétima do contrato.

Ocorrências apontadas na seção III – Item 2.3.2 – Contratos e Aditivos (RI Nº 138/2013 – NEAUD II/ UTEFI - multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais);

2.10. o gestor apresentou o demonstrativo dos Convênios firmados entre a SEMED e entidades filantrópicas do Município de São Luís-MA, onde observou-se que foram firmados 121 (cento e vinte e um) convênios durante o exercício de 2011. Após análise, a Unidade Técnica relatou:

- Constatou-se que as entidades que formalizaram convênio com a Secretaria Municipal de Educação de São Luís-MA prestaram contas junto ao Concedente, no entanto, na Prestação de Contas não consta parecer conclusivo do Órgão Concedente sobre a aprovação ou desaprovação das referidas prestações de contas, descumprindo assim o disposto no § 7º do art. 10 do Decreto nº 6.170/2007 e §1º do art. 10 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 018/2008;
- Verificou-se intempestividade na apresentação das Prestações de Contas dos convênios, descumprindo, assim, o disposto na Cláusula Quinta, dos Convênios firmados entre a SEMED e as Entidades filantrópicas, que determina que as Entidades Convenientes deverão apresentar a Prestação de Contas mensalmente, até o 10 (décimo) dia do mês subsequente ao do recebimento de cada parcela, demonstrando a utilização dos recursos correspondentes às parcelas recebidas;
- Verificou-se que a concedente, após a assinatura dos Termos de convênios não deu ciência destes à Câmara Municipal, descumprindo o comando do artigo 116, § 2º da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de publicação do extrato do convênio, contrariando a cláusula oitava do termo do convênio e do art. da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência do relatório de atendimento mensal RA, contrariando a cláusula quarta do termo de convênio;
- Ausência da prestação de contas aprovadas pelo CACS, contrariando a cláusula quinta do convênio;
- Ausência da designação do fiscal do convênio para fiscalizar, receber e analisar a prestação de contas da conveniente (entidade), contrariando a cláusula segunda do termo de convênio e do art. 67 da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência do comprovante de transferência dos recursos para entidade;
- Verificou-se que a concedente não exerceu sua obrigação de fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos repassados dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas dos convênios, o que poderia coibir as irregularidades apontadas, descumprindo, assim, o parágrafo único do art. 8º da IN TCE/MA nº 018/2008.

Ocorrências apontadas na seção III – Item 3.2 – Subvenções, auxílios e contribuições (RI Nº 138/2013 - NEAUD II/ UTEFI) - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

2.11. foi solicitada a documentação da SEMED referente ao Modulo II da IN TCE/MA nº 009/2005, no entanto, embora sendo solicitado vários processos de despesas com as respectivas notas de empenho, a Prefeitura atendeu parcialmente a solicitação, deixando de apresentar parte da documentação, em inobservância ao dispostonos artigos 4, e 45, inciso III, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão). Ocorrência apontada na seção III – 3.3.1. Ocorrências no processamento das despesas. (RI Nº 138/2013 - NEAUD II/ UTEFI) - multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.12. a análise de obras e serviços de engenharia utilizou-se de procedimentos técnicos, dentre os quais destacamos: A) Levantamento e seleção de obras e serviços realizados; B) Verificação e rubrica sobre a documentação apresentada; C) Levantamento cadastral e fotográfico das obras. Ocorrências apontadas na seção III – 3.3.2 Análise da Regulamentação e Consistência das Obras e Serviços de Engenharia – FUNDEB. (RI Nº 138/2013 - NEAUD II/ UTEFI) - multa de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais);

A) apresentação de Projeto Básico (Anexo\_ENGENHARIA FUNDEB, fls. 01/ 24) incompleto tendo em vista as orientações constantes da OT IBR 001/2006, que informa os elementos mínimos que devem conter os projetos básicos de obras públicas, editada pelo Instituto Brasileiro de Obras Públicas (IBRAOP), que devem ser observados pelos entes da Administração Pública, portanto não atendendo o art. 6º, IX da Lei nº 8666/1993, Acórdão nº 632/2012 – Plenário – TCU, Súmula nº 261 – TCU, Súmula nº 222-TCU. Tendo em vista o aprimoramento deste entendimento do TCU, o TCE/MA firmou termo de adesão com o IBRAOP para desenvolver ações voltadas ao aprimoramento da gestão e controle das obras públicas no Brasil, formalizado através do Processo Administrativo. Nº 6423/2011;

B) não consta do orçamento base da Administração, composição de custos unitários, detalhamento de encargos sociais e do BDI, não atendendo o art. 7º, §2º, II da Lei nº 8666/1993, Súmula nº 258-TCU (Anexo\_Engenharia FUNDEB, fls. 40 /79);

C) não consta do processo comprovação de emissão e pagamento de ART pela elaboração dos projetos, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas, não atendendo a Lei nº 6496/1977, Súmula nº 260 – TCU, Súmula nº 222 – TCU;

D) da análise da documentação constante do processo verificamos que consta Parecer Jurídico sobre a contratação (Anexo\_ENGENHARIA FUNDEB, fls. 80/2), aprovando-a, entretanto verificamos que não possui identificação completa sobre o responsável pela sua emissão, como nº de OAB, em desconformidade com o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, art. 1º inciso II da Lei nº 8.906/1994;

E) ausência de comprovação de publicação do contrato, não atendendo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8666/1993 (Anexo\_ENGENHARIA FUNDEB, fls. 83/7);

F) não consta do processo comprovação de ratificação e publicação da dispensa, portanto não atendendo o caput do art. 26 da Lei nº 8666/1993;

G) em análise do site [www.tce.ma.gov.br](http://www.tce.ma.gov.br) no dia 26/04/2013 às 12h08min, verificamos que a contratação descrita neste item, não foi enviada por meio eletrônico (licitaweb), portanto não cumprindo a determinação constante dos art. 5º, §4º, art. 12 – A, §1º da Instrução normativa (IN) nº 06/2003 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

H) anexo UEB Carlos Madeira – São Raimundo. Verificou-se que a “nota de empenho” foi emitida no dia 29/07/2011, portanto posteriormente a execução dos serviços, que foi finalizado no dia 23 de junho de 2011, com base na planilha de medição apresentada no processo. Caracterizando autorização de despesas com ausência de prévio empenho, contrariando o art. 60 da Lei 4320/64; Da análise do processo de pagamento não foram apresentadas as seguintes documentações: Certidão de Regularidade junto ao FGTS, Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual (Dívida Ativa e CND), Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal(Dívida Ativa e CND), de forma a manter as condições de habilitação e qualificação exigidas, art. 55, XIII da Lei nº 8666/1993;

I) (Execução dos Serviços Anexo UEB Carlos Madeira - São Raimundo, UEB Vera Macieira - Túnel do SACAVEM, UEB Zebina Eugênia Costa – TIBIRIZINHO): Do cotejo entre a data de designação do servidor responsável pela fiscalização (07/06/2011) e o período de realização dos serviços (03/03/11 a 20/04/11), verificamos que os serviços não possuíam fiscal designado, portanto não atendendo o art. 67 da Lei nº 8666/1993. Além do fato do servidor Francisco José de Albuquerque realizar e assinar medição de serviços que

não foram acompanhados por ele, caracterizando falsidade ideológica; Não consta do processo “diário de obra” com informações diárias sobre a execução dos serviços, relatório fotográfico (em ordem cronológica dos serviços realizados), memória de cálculo, como forma de ajudar a análise da equipe técnica de fiscalização, não atendendo o art. 67, §1º da Lei nº 8666/1993;

J) Item apontado TCE (serviços emergenciais de reforma da Unidade de Educação Básica – Ensino Fundamental) – Oliveira Roma.

\* Ausência de Pesquisa de mercado em sistema de registro de preços fixados por órgão oficial competente; ou preços correntes de mercado, obtidos mediante consulta junto a pelo menos 03 (três) fornecedores ou prestadores de serviços, de preferência que trabalhem com órgãos públicos, conforme determina o art. 10, inciso II, “a” do Decreto nº 28.928/2006, incisos I, V e § 1º do art. 15, inciso II do §2º do art. 40 c/c inciso IV do art. 43 todos da Lei nº 8.666/1993, Acórdão 568/2008 - Primeira Câmara- TCU, Súmula nº 222- TCU, Decisão nº 627/99 – Plenário;

\* Apresentação de Projeto Básico (Anexo\_ENGENHARIA FUNDEB, fls. 135/44) incompleto tendo em vista as orientações constantes da OT IBR 001/2006, que informa os elementos mínimos que devem conter os projetos básicos de obras públicas, editada pelo Instituto Brasileiro de Obras Públicas (IBRAOP), que devem ser observados pelos entes da Administração Pública, portanto não atendendo o art. 6º, inciso IX da Lei nº 8666/1993, Acórdão nº 632/2012 – Plenário - TCU, Súmula nº 261 – TCU, Súmula nº 222-TCU. Tendo em vista o aprimoramento deste entendimento do TCU, o TCE/MA firmou termo de adesão com o IBRAOP para desenvolver ações voltadas ao aprimoramento da gestão e controle das obras públicas no Brasil, formalizado através do Proc. Adm. nº 6423/2011;

\* Não consta do orçamento base da Administração (Anexo\_ENGENHARIA FUNDEB, fls. 146/57), composição de custos unitários, detalhamento de encargos sociais e do BDI, não atendendo o art. 7º, §2º, inciso II da Lei nº 8666/1993, Súmula nº 258-TCU;

\* Não consta do processo comprovação de emissão e pagamento de ART pela elaboração dos projetos, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas, não atendendo a Lei nº 6496/1977, Súmula nº 260 – TCU, Súmula nº 222 - TCU;

\* Da análise do edital verificamos ausência de cláusulas essenciais, tais como as que preveem qualificação econômico-financeira, critério de aceitabilidade de preços, portanto não atendendo o art. 27, inciso III; art. 31; art. 40, inciso X; Súmula nº 259-TCU (Anexo\_ENGENHARIA FUNDEB, fls. 159/72);

\* Não consta do processo, parecer jurídico sobre o edital e minuta do contrato, não atendendo o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/1993;

\* Da análise da documentação comprobatória de qualificação do licitante PETLAS Construções e Serviços Ltda. CNPJ nº 12.848.922/0001-32, não verificamos comprovação de vínculo de responsável técnico com a licitante acompanhado de comprovação de formação para atuar no serviço licitado nos termos do item 7.1.3, alínea “b”, “b.1” do edital, portanto não atendendo o art. 48, inciso I da Lei nº 8666/1993;

\* Diante do exposto verificamos que a licitação não contemplou no mínimo 03 (três) propostas válidas, portanto deveria ter sido repetida nos termos do art. 22, §3º da Lei nº 8666/1993, não existindo no processo justificativa para a não repetição nos termos do §7º do mesmo artigo, contrariando as determinações anteriormente citadas, Súmula nº 248-TCU;

\* Da análise dos orçamentos das licitantes (Anexo\_ENGENHARIA FUNDEB, fls. 175/263) constantes do processo verificamos modelos idênticos quanto à formatação, padronização, itemização, entre outros, com características de conluio entre as licitantes, portanto não atendendo o Princípio da Impessoalidade prevista no art. 3º da Lei nº 8666/1993, art. 37 da Constituição Federal;

\* Não consta comprovação de publicação do contrato avençado, portanto não atendendo o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8666/1993;

\* Da análise do processo de pagamento não foram apresentadas as seguintes documentações: Certidão de Regularidade com a Fazenda Federal, Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual (Dívida Ativa e CND), Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal (Dívida Ativa e CND), de forma a manter as condições de habilitação e qualificação exigidas, art. 55, inciso XIII da Lei nº 8666/1993;

K) Serviços de recuperação de telhados, instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias de manutenção da rede física escolar das Unidades de Educação Básicas (EUB’S) de diversas escolas.

\* Ausência de Pesquisa de mercado em sistema de registro de preços fixados por órgão oficial competente; ou

preços correntes de mercado, obtidos mediante consulta junto a pelo menos 03 (três) fornecedores ou prestadores de serviços, de preferência que trabalhem com órgãos públicos, conforme determina o art. 10, inciso II, "a" do Decreto nº 28.928/06, incisos I, V e § 1º do art. 15, inciso II do §2º do art. 40 c/c inciso IV do art. 43 todos da Lei nº 8.666/1993, Acórdão 568/2008 - Primeira Câmara- TCU, Súmula nº 222- TCU, Decisão nº 627/99 – Plenário;

\* Apresentação de Projeto Básico (Anexo\_ENGENHARIA FUNDEB, fls. 280/300) incompleto tendo em vista as orientações constantes da OT IBR 001/2006, que informa os elementos mínimos que devem conter os projetos básicos de obras públicas, editada pelo Instituto Brasileiro de Obras Públicas (IBRAOP), que devem ser observados pelos entes da Administração Pública, portanto não atendendo o art. 6º, inciso IX da Lei nº 8666/1993, Acórdão nº 632/2012 – Plenário - TCU, Súmula nº 261 – TCU, Súmula nº 222-TCU. Tendo em vista o aprimoramento deste entendimento do TCU, o TCE/MA firmou termo de adesão com o IBRAOP para desenvolver ações voltadas ao aprimoramento da gestão e controle das obras públicas no Brasil, formalizado através do Proc. Adm. nº 6423/2011;

\* Não consta do orçamento base da administração (Anexo\_ENGENHARIA FUNDEB, fls. 301/7), composição de custos unitários, detalhamento de encargos sociais e do BDI, não atendendo o art. 7º, §2º, inciso II da Lei nº 8666/1993, Súmula nº 258-TCU;

\* Não consta do processo comprovação de emissão e pagamento de ART pela elaboração dos projetos, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas, não atendendo a Lei nº 6496/1977, Súmula nº 260 – TCU, Súmula nº 222 – TCU;

\* Da análise do edital verificamos ausência de cláusulas essenciais, tais como as que preveem qualificação econômico-financeira, critério de aceitabilidade de preços, portanto não atendendo o art. 27, inciso III; art. 31; art. 40, inciso X; Súmula nº 259-TCU;

\* Não consta do processo, parecer jurídico sobre o edital e minuta do contrato, não atendendo o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/1993;

\* Da análise do edital verificamos ausência de cláusulas essenciais, tais como as que preveem qualificação econômico-financeira, critério de aceitabilidade de preços, portanto não atendendo o art. 27, inciso III; art. 31; art. 40, inciso X; Súmula nº 259-TCU;

\* Diante do exposto verificamos que a licitação não contemplou no mínimo 03 (três) propostas válidas, portanto deveria ter sido repetida nos termos do art. 22, §3º da Lei nº 8666/1993, não existindo no processo, justificativa para a não repetição nos termos do §7º do mesmo artigo, contrariando as determinações anteriormente citadas, Súmula nº 248-TCU;

\* Não consta comprovação de publicação do contrato avençado, portanto não atendendo o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8666/1993.

L) (Obras e serviços paralisados) - Diante do exposto neste item constatamos que a Administração não está cumprindo o determinado no art. 5º, §5º, 45 da Lei complementar nº 101/2000, haja vista ter iniciado novos projetos sem ter concluído os já existentes.

2.13. foi solicitada in loco através da Nota de Análise n.º 001/2012 – FUNDEB (doc. em anexo) a informação sobre o quantitativo de pessoal em folha de pagamento, entretanto o gestor não apresentou nenhuma documentação, em inobservância ao disposto nos artigos 4, e 45, inciso III, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão). Ocorrência apontada na seção III – 4.1 Aspecto formal da folha de pagamento (exame do cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte) (RI Nº 138/2013 - NEAUD II/ UTEFI ) - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.14. não foram apresentadas informações relativas às Contribuições Previdenciárias referentes ao FUNDEB, conforme exigido nos Demonstrativos Nº 11 e 12 da Instrução Normativa (IN) nº 09/2005/TCE/MA. Embora solicitado através da Nota de Análise n.º 001/2012 – FUNDEB (doc. em anexo), a Gestão Municipal não apresentou os quadros com os valores das contribuições, parte patronal e parte empregado, referentes à previdência própria e ao INSS; em desobediência ao disposto no artigo 45, da Lei 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão). Ocorrência apontada na seção III – 4.2 Encargos sociais (RI Nº 138/2013 - NEAUD II/ UTEFI) - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

2.15. embora solicitado na sede da unidade gestora, o FUNDEB não apresentou nenhuma informação quanto a existência (ou não) de contratação por tempo determinado realizada pela citada secretaria no exercício de 2011. Em desobediência, portanto, ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.258 de junho de 2005. Ocorrências

apontadas na seção III – 4.3 Contratação temporária (RI Nº 138/2013 - NEAUD II/ UTEFI) - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

3. dar ciência a Senhora Sueli Rosina Tonial e ao Senhor Othon de Carvalho Bastos, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenha conhecimento desta decisão;

4. determinar o aumento do valor das multas aplicadas neste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhes hajam sucedidos, para que não reincidam nas impropriedades acima elencadas;

6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. encaminhar a Prefeitura Municipal de São Luís/MA o presente processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

8. depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração (136 da Lei Orgânica) sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo de Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3909/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA

Responsável: Evaldo Ferreira da Silva, CPF nº 159.252.423-00, residente na Rua Boqueirão, s/n, Centro, Duque Bacelar/MA, 65.625-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas da Câmara Municipal de Duque Bacelar, de responsabilidade do Senhor Evaldo Ferreira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2014. Ausência de irregularidades.

Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 141/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Duque Bacelar, de responsabilidade do Senhor Evaldo Ferreira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer 732/2018 - GPROC03 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso III, e 20, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), dando quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do último dispositivo, em razão da inexistência de irregularidades, conforme registrado no Relatório de Instrução (RI) nº 16779/2018 - UTCEX 03 / SUCEX 11.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4252/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Vitorino Freire/MA

Responsável: José Ribamar Rodrigues, Prefeito, CPF nº 015.205.713-72, residente na Rua Aparício Bandeira, nº 55, Centro, Vitorino Freire/MA, 65.320-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Vitorino Freire, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 144/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Vitorino Freire, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o parecer do Ministério Público através do Parecer nº 584/2017-GPROC1, em:

a - julgar irregulares à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Vitorino Freire/MA, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da ausência de comprovantes de despesas no valor total de R\$ 89.238,89 (seção III, item 3.3 “c” do RI) e ausência de comprovação de pagamento das folhas de pagamento relativas aos meses de janeiro a agosto e dezembro, no valor total de R\$ 1.118.347,83, (seção III, item 4.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 3316/2013);

b - condenar o responsável, Senhor José Ribamar Rodrigues, ao pagamento do débito de R\$ 1.207.586,72 (um milhão e setecentos e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão das irregularidades descritas na alínea “a”;

c - aplicar ao responsável, Senhor José Ribamar Rodrigues, multa de R\$ 120.758,67 (cento e vinte mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos) correspondentes a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d - determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “c” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão

e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

f – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4252/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Vitorino Freire/MA

Responsáveis: José Ribamar Rodrigues, CPF nº 015.205.713-72 residente na Rua Aparício Bandeira, nº 55, Centro, Vitorino Freire/MA, 65.320-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Vitorino Freire, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Rodrigues, Prefeito e ordenador de despesas. Parecer prévio pela desaprovação das contas, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Encaminhamento de uma via original deste parecer e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Vitorino Freire, para os fins legais.

#### PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 31/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 584/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

I - emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Prefeito e ordenador de despesa da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Vitorino Freire, Senhor José Ribamar Rodrigues, exercício financeiro de 2011, constantes dos autos do Processo nº 4252/2012-TCE/MA, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades remanescentes e constantes na seção III, itens 3.3 “c” ; 4.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 3316/2013 - UTCOG - NACOG 02;

II – enviar uma cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos demais documentos necessários às deliberações previstas no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, à Câmara Municipal de Vitorino Freire, em cinco dias, após o trânsito em julgado, e por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF, em 17/08/2016 (art. 31, § 2º, da CF).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4252/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Vitorino Freire/MA

Responsáveis: José Ribamar Rodrigues, CPF nº 015.205.713-72 residente na Rua Aparício Bandeira, nº 55, Centro, Vitorino Freire/MA, 65.320-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Vitorino Freire, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Rodrigues, Prefeito e ordenador de despesas. Parecer prévio pela desaprovação das contas, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Encaminhamento de uma via original deste parecer e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Vitorino Freire, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 31/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 584/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

I - emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Prefeito e ordenador de despesa da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Vitorino Freire, Senhor José Ribamar Rodrigues, exercício financeiro de 2011, constantes dos autos do Processo nº 4252/2012-TCE/MA, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades remanescentes e constantes na seção III, itens 3.3 “c” ; 4.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 3316/2013 - UTCOG - NACOG 02;

II – enviar uma cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos demais documentos necessários às deliberações previstas no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, à Câmara Municipal de Vitorino Freire, em cinco dias, após o trânsito em julgado, e por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF, em 17/08/2016 (art. 31, § 2º, da CF).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 2494/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Pio XII/MA

Responsável: Josué de Sousa Lima, CPF nº 79975844391, residente na Rua nº 2, Santo Antônio, nº 300 - Pio XII/MA, 65.707-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pio XII/MA, de responsabilidade do Senhor Josué de Sousa Lima, relativa ao exercício financeiro de 2014. Ausência de irregularidades. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 145/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Pio XII/MA, de responsabilidade do Senhor Josué de Sousa Lima, relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer 769/2018 - GPROC03 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso III, e 20, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), dando quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do último dispositivo, em razão da inexistência de irregularidades, conforme registrado no Relatório de Instrução (RI) nº 16785/2018 - UTCEX 03/SUCEX 11.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3281/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Arame/MA

Responsável: Genivaldo Lopes Ribeiro, CPF nº 743.122.433-87, residente na Rua Maranhão, n.19, Centro, Arame/MA, 65.945-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Arame/MA, de responsabilidade do Senhor Genivaldo Lopes Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2014. Ausência de irregularidades. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 146/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Arame, de responsabilidade do Senhor Genivaldo Lopes Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer 770/2018 - GPROC03 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso III, e 20, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), dando quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do último dispositivo, em razão da inexistência de irregularidades, conforme registrado no Relatório de Instrução (RI) nº 16869/2018 - UTCEX 03/SUCEX 11.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os

Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6242/2018 - TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Link Card Administradora de Benefícios EIRELI

Representados: Aleandro Gonçalves Passarinho, Prefeito de Fortaleza dos Nogueiras/MA, e a Senhora Faustina Nogueira de Freitas, Pregoeira do Município

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação com pedido de medida cautelar oferecida pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli, com o fim de suspender a licitação relativa ao Edital do Pregão Presencial nº 30/2018-SRP/MA, realizado no Município de Fortaleza dos Nogueiras, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de combustível. Comprovado o cancelamento do referido pregão. Perda do objeto. Arquivamento eletrônico dos autos.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 35/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação com pedido de medida cautelar oferecida pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli, com o fim de suspender a licitação relativa ao Edital do Pregão Presencial nº 30/2018-SRP/MA republicado sob o nº 32/2018-SRP/MA, com data de realização para 29/05/2018 e que teve por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de gerenciamento informatizado, através de cartão magnético, com fornecimento de combustíveis (gasolina, diesel) e óleos lubrificantes, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3282/2019- GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

- a) considerar a representação prejudicada, por perda do objeto, haja vista o cancelamento do processo licitatório Pregão Presencial nº 030/2018 e a anulação do processo licitatório Pregão Presencial nº 032/2018;
- b) determinar ao Prefeito do Município, Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho, Representado que:
  - b.1) se abstenha de exigir em procedimentos licitatórios documentos que não estão previstos na legislação e que restrinjam o caráter competitivo do certame;
  - b.2) sejam disponibilizados os Editais de licitação no Portal de Transparência do Município dentro dos prazos mínimos para a realização da sessão do certame;
  - b.3) seja avaliado se a admissão de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero é exequível;
- c) comunicar ao representante desta decisão;
- d) determinar, posteriormente, o arquivamento dos presentes autos, haja vista que com a anulação do certame a presente representação perdeu o objeto.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4103/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Monção

Ordenadora de despesa: Paula Francinete da Silva Nascimento (Prefeita), CPF nº 711.352.273-49, residente na Rua Saudades, s/nº, Água Rica, Monção/MA, CEP 65.360-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas de gestão. Valor em caixa no final do exercício, contrariando o §3º do art. 164da CF/88. Não envio ao TCE das folhas de pagamento. Irregularidades que não prejudicam inteiramente as contas. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 707/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual da ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Monção, Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas:

I) julgar regulares com ressalva as contas em epígrafe, visto que restam sem saneamento irregularidades que não as prejudicam inteiramente, conforme segue:

a) valor em caixa no final do exercício, na soma de R\$ 44.495,00 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e noventa e cinco reais), contrariando o art. 164, §3º, da CF/88, que determina que as disponibilidades sejam depositadas em instituições financeiras oficiais;

b) não encaminhamento ao TCE das folhas de pagamento do FMAS;

II) aplicar à responsável, Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalva (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5084/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação anual de contas do Presidente da Câmara  
Entidade: Câmara Municipal de Mirador  
Responsável: Antonio Ferreira de Sá (Presidente)  
Advogado constituído: Não há  
Exercício financeiro: 2013  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas do Presidente da Câmara. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 708/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Mirador, Senhor Antonio Ferreira de Sá, exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, III, e 20 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3299/2019 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas em questão, dando a consequente quitação ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2519/2019-TCE/MA

Natureza: Auditoria - Apreciação da legalidade do cálculo das quotas-parte pertencentes aos Municípios

Exercício financeiro: 2019

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Responsável: Marcellus Ribeiro Alves - Secretário de Estado da Fazenda

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Auditoria. Apreciação da legalidade do cálculo das quotas-parte pertencentes aos Municípios, provenientes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), arrecadadas pelo Estado, para o exercício financeiro de 2020. Cumprimento do art. 51, inciso XI, da Constituição Estadual. Aprovação. Publicação. Recomendações.

DECISÃO PL-TCE Nº 421/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do cálculo das quotas-parte pertencentes aos Municípios, provenientes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), arrecadadas pelo Estado, para o exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 51, inciso XI, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, inciso IX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 908/2019/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) aprovar os índices definitivos de participação dos municípios maranhenses no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), apresentados pela Secretaria de Estado da Fazenda, a

serem aplicados no exercício financeiro de 2020, conforme Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990;

b) publicar no Diário Oficial do Estado do Maranhão e no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão o arquivo digital, constante no Processo nº 8240/2019-TCE/MA, apensado a estes autos, que contém a relação de índices apresentados pela Secretaria de Estado da Fazenda, em cumprimento ao que estabelece o art. 51, inciso XI, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 3º, §8º, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990;

c) recomendar à Secretaria de Estado da Fazenda que:

c.1) envie esforços para o início de uma ação conjunta do fisco maranhense e do TCE/MA, cada um observando sua competência constitucional, para fiscalizar e ratificar a inexistência da circulação das mercadorias; entrega dos produtos aos Municípios/Órgãos e da sonegação de imposto pelos contribuintes;

c.2) acompanhe mais detalhadamente a situação dos contribuintes com valor adicionado negativo, principalmente em São Luís. Assim, é necessário ter um olhar especial para essa situação, pois a presença desses valores negativos é bastante considerável quando cotejado ao Valor total do Valor Adicionado do Estado;

c.3) adote providências para antecipar em 30 (trinta) dias a publicação dos índices provisórios, oferecendo, assim, tempo hábil à tramitação do processo na SEFAZ/MA e no Tribunal de Contas do Estado, inclusive avaliando a possibilidade de modificação legislativa nesse sentido, conforme sugestão constante do item 8, do Relatório de Instrução/Auditoria nº 3258/2019-UTCEX 01.

d) determinar à Unidade Técnica competente do Tribunal de Contas o monitoramento contínuo das determinações e recomendações feitas à Secretaria de Estado de Fazenda, apresentando os resultados e conclusões ao relator do processo.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

ANEXO: RELATÓRIO/TABELA - APURAÇÃO DOS ÍNDICES DOS VALORES ADICIONADOS E DO IPM DE 2020

	GOVERNO DO ESTADO MARANHÃO	DO DO						Aplicação:	IPM00101	Código:	83
	SECRETARIA DE ESTADO FAZENDA	DE DA						Usuário:	75808323 215	Dt. Proc.:	7/4/2019 21:42
	RELATÓRIO - APURAÇÃO DOS ÍNDICES DOS VALORES ADICIONADOS E DO IPM DE 2020	DOS DOS						Data/Hora:	29/8/2019 16:39	Tipo:	OFICIAL
DATA:	29/8/2019		HORA:	16:39:05							
COD	MUNICÍPIO	VA 2017	ÍNDICE DO VA 2017	VA 2018	ÍNDICE DO VA 2018	COEFIC 75% VA	COEFIC 5% POP	COEFIC 5% ARE	COEFIC 15% FIXO	ÍNDICE 2020	
55	ACAILANDIA	1. 353.009.913,43	2,4464780	2. 121.210.586,	3,2623333	2,8544055	0,0794286	0,0880719	0,0691244	3,0910305	

				10						
105	AFONSO CUNHA	2. 267.0, 083, 27	0040992	302. 0, 132, 22	0, 0143064	0, 0092027	0, 0045976	0, 0056324	0, 00691244	0, 00885572
154	AGUA DOCE MARANHAO	DO 6. 375.0, 882, 77	0115286	9. 140. 0, 942, 44	0, 0140584	0, 0127934	0, 0088756	0, 0067234	0, 00691244	0, 00975169
204	ALCANTARA	17. 106. 123, 78	0309308	18. 114. 0, 784, 42	0, 0278598	0, 0293952	0, 0156951	0, 0177199	0, 00691244	0, 01319347
303	ALDEIAS ALTAS	61. 579. 033, 75	0113455	54. 408. 0, 039, 97	0, 0836773	0, 0975113	0, 0186936	0, 0294579	0, 00691244	0, 02147873
402	ALTAMIRA MARANHAO	DO 11. 043. 895, 15	0199693	19. 024. 0, 347, 28	0, 0292587	0, 0246139	0, 0057326	0, 0079534	0, 00691244	0, 01074244
436	ALTO ALEGRE MARANHAO	DO 26. 553. 651, 61	0480136	55. 240. 0, 898, 92	0, 0849582	0, 0664858	0, 0190751	0, 0058139	0, 00691244	0, 01604993
477	ALTO ALEGRE PINDARE	DO 17. 906. 495, 88	0323781	23. 691. 0, 838, 87	0, 0364371	0, 0344075	0, 0226681	0, 0284554	0, 00691244	0, 01546555
501	ALTO PARNAIBA	214. 580. 931, 46	03879998	371. 985. 0, 489, 01	0, 5720981	0, 4800489	0, 0079376	0, 1688524	0, 00691244	0, 07259634
550	AMAPA MARANHAO	DO 4. 933.0, 939, 71	0089214	5. 784. 0, 785, 08	0, 0088968	0, 0089090	0, 0049171	0, 0076204	0, 00691244	0, 00905710
600	AMARANTE MARANHAO	DO 39. 649. 596, 34	0716934	52. 898. 0, 034, 67	0, 0813550	0, 0765241	0, 0292365	0, 1128225	0, 00691244	0, 02877076
709	ANAJATUBA	11. 899. 041, 31	0215155	14. 306. 0, 520, 13	0, 0220028	0, 0217591	0, 0189155	0, 0142970	0, 00691244	0, 01240961
808	ANAPURUS	68. 753. 765, 87	01243188	64. 791. 0, 846, 13	0, 0996471	0, 1119829	0, 0110630	0, 0092360	0, 00691244	0, 02014064
832	APICUM ACU	8. 254.0, 157, 38	0149250	10. 465. 0, 841, 79	0, 0160960	0, 0155104	0, 0121270	0, 0051615	0, 00691244	0, 01019234

873	ARAGUANA	6. 107.0, 553, 13	0,0110435	7. 797. 0, 166, 0119917	0,0115175	0,0108720	0,0122130	0,00691244	0,01037270	
907	ARAIOSÉS	27. 292. 519, 61	0,0493496	26. 180. 0, 097, 0402639	0,0448067	0,0327665	0,0270955	0,00691244	0,01737932	
956	ARAME	25. 895. 451, 72	0,0468235	41. 548. 0, 070, 0638992	0,0553613	0,0231960	0,0451405	0,00691244	0,01928223	
1004	ARARI	26. 483. 197, 51	0,0478862	40. 503. 0, 730, 0622930	0,0550895	0,0211540	0,0166890	0,00691244	0,01620570	
1103	AXIXA	6. 231.0, 453, 42	0,0112676	8. 903. 0, 901, 0136938	0,0124806	0,0085825	0,0024190	0,00691244	0,00926066	
1202	BACABAL	406. 608. 907, 81	0,7352199	506. 943. 0, 224, 7796575	0,7574386	0,0743655	0,0255285	0,00691244	0,09264571	
1251	BACABEIRA	249. 314. 071, 76	0,4508034	200. 710. 0, 728, 3086847	0,3797440	0,0119795	0,0082355	0,00691244	0,04690835	
1301	BACURI	6. 595.0, 196, 41	0,0119253	6. 727. 0, 656, 0103469	0,0111360	0,0131540	0,0133695	0,00691244	0,01067840	
1350	BACURITUBA	3. 090.0, 442, 47	0,0055881	3. 216. 0, 786, 0049473	0,0052676	0,0039920	0,0062590	0,00691244	0,00846431	
1400	BALSAS	1. 737. 089, 443, 47	3,1409609	2. 421. 240, 879, 91	3,7237672	3,4323640	0,0666845	0,1993335	0,00691244	3,7675065
1509	BARAO DE GRAJAU	88. 859. 591, 77	0,1606737	73. 196. 0, 523, 1125732	0,1366234	0,0133005	0,0334955	0,00691244	0,02525439	
1608	BARRA DO CORDA	142. 902. 225, 97	0,2583922	130. 724. 0, 362, 2010486	0,2297203	0,0623975	0,0787270	0,00691244	0,04399693	
1707	BARREIRINHAS	62. 380. 159, 51	0,1127942	104. 118. 0, 047, 1601292	0,1364616	0,0439430	0,0462175	0,00691244	0,02957466	

1772	BELA VISTA DO MARANHAO	7. 290.0, 574, 49	0, 0131826	9. 188. 0, 089, 15	0, 0141309	0, 0136567	0, 0079160	0, 0022440	0, 00691244	0, 00929412
1731	BELAGUA	2. 229.0, 292, 59	0, 0040310	2. 770. 0, 026, 36	0, 0042602	0, 0041455	0, 0052660	0, 0086370	0, 00691244	0, 00871730
1806	BENEDITO LEITE	8. 418.0, 985, 00	0, 0152230	13. 283. 0, 061, 80	0, 0204288	0, 0178258	0, 0039995	0, 0270250	0, 00691244	0, 01179748
1905	BEQUIMAO	12. 394. 772, 17	0, 0224119	14. 439. 0, 827, 82	0, 0222079	0, 0223098	0, 0151100	0, 0119860	0, 00691244	0, 01185303
1939	BERNARDO MEARIM	4. 065.0, 698, 76	0, 0073515	4. 513. 0, 633, 76	0, 0069418	0, 0071466	0, 0042720	0, 0037500	0, 00691244	0, 00842931
1970	BOA VISTA GURUPI	14. 490. 602, 74	0, 0262015	11. 468. 0, 167, 59	0, 0176376	0, 0219195	0, 0065090	0, 0061315	0, 00691244	0, 01036845
2002	BOM JARDIM	65. 361. 810, 71	0, 1181856	123. 161. 0, 960, 25	0, 1894179	0, 1538017	0, 0294490	0, 0999650	0, 00691244	0, 03523402
2036	BOM JESUS DAS SELVAS	87. 761. 193, 33	0, 1586876	176. 716. 0, 327, 11	0, 2717823	0, 2152349	0, 0237945	0, 0406360	0, 00691244	0, 03487899
2077	BOM LUGAR	25. 275. 685, 62	0, 0457029	22. 219. 0, 325, 32	0, 0341724	0, 0399376	0, 0114770	0, 0067570	0, 00691244	0, 01272961
2101	BREJO	87. 030. 479, 51	0, 1573663	121. 309. 0, 597, 93	0, 1865691	0, 1719676	0, 0256850	0, 0162940	0, 00691244	0, 02830711
2150	BREJO DE AREIA	6. 065.0, 999, 48	0, 0109684	6. 231. 0, 117, 41	0, 0095832	0, 0102757	0, 0066575	0, 0149560	0, 00691244	0, 01010137
2200	BURITI	57. 852. 569, 20	0, 1046075	56. 638. 0, 898, 29	0, 0871083	0, 0958578	0, 0202960	0, 0223570	0, 00691244	0, 02076353
2309	BURITI BRAVO	20. 705. 908, 79	0, 0374399	23. 782. 0, 358, 12	0, 0365763	0, 0370080	0, 0169345	0, 0240040	0, 00691244	0, 01470710
		122.		237.						

2325	BURITICUPU	295.384,20	0,2211314	418.392,27	0,3651396	0,2931354	0,0509755	0,0386005	0,0691244	0,4518359
2358	BURITIRANA	9.481,16	0,0177391	15.082,39	0,0231961	0,0204675	0,0109400	0,0124140	0,0691244	0,1129460
2374	CACHOEIRA GRANDE	1.467,33	0,0032465	2.144,20	0,0032974	0,0032719	0,0066680	0,0131175	0,0691244	0,0921819
2408	CAJAPIO	3.086,42	0,0054641	3.450,83	0,0053067	0,0053853	0,0079145	0,0082700	0,0691244	0,0906943
2507	CAJARI	6.277,98	0,0120954	6.742,84	0,0103698	0,0112325	0,0137220	0,0100425	0,0691244	0,1041215
2556	CAMPESTRE MARANHAO	133.705,937,51	0,2417637	184.312,47	0,2834642	0,2626139	0,0101590	0,0093340	0,0691244	0,3512314
2606	CANDIDO MENDES	9.784,98	0,0180651	11.545,10	0,0177572	0,0179111	0,0142685	0,0247975	0,0691244	0,1261016
2705	CANTANHEDE	11.153,075,17	0,0201667	15.649,80	0,0240679	0,0221172	0,0155450	0,0117250	0,0691244	0,1185117
2754	CAPINZAL NORTE	99.849,159,73	0,1805447	63.902,34	0,0982788	0,1394117	0,0077695	0,0089570	0,0691244	0,2252627
2804	CAROLINA	112.906,750,46	0,2041551	185.042,72	0,2845870	0,2443710	0,0172970	0,0977060	0,0691244	0,4284985
2903	CARUTAPERA	26.277,554,58	0,0475144	44.528,49	0,0684822	0,0579982	0,0168145	0,0191265	0,0691244	0,1630637
3000	CAXIAS	912.125,110,15	1,6492814	860.330,16	1,758,3231527	1,4862170	0,1167185	0,0788245	0,0691244	1,7508845
3109	CEDRAL	4.680,695,62	0,0084635	5.951,19	0,0091534	0,0088085	0,0075740	0,0042660	0,0691244	0,0897729
3125	CENTRAL	3.407,0	0,576	3.576,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0

	MARANHAO		804, 64	0061619	049, 19	0054998	0058309	0061150	0048395	0691244	0859098
3158	CENTRO GUILHERME	DO	5. 435, 241, 15	0098279	194, 129, 51	0, 0126022	0, 0112151	0, 0094120	0, 0177140	0, 0691244	0, 1074655
3174	CENTRO NOVO MARANHAO	DO	9. 975, 917, 20	0180382	15, 802, 171, 36	0, 0243031	0, 0211707	0, 0152090	0, 1274325	0, 0691244	0, 2329366
3208	CHAPADINHA		155, 390, 506, 10	2809732	147, 372, 879, 24	0, 2266533	0, 2538133	0, 0562505	0, 0492565	0, 0691244	0, 4284447
3257	CIDELANDIA		35, 201, 811, 36	0636510	48, 078, 455, 90	0, 0739427	0, 0687969	0, 0103885	0, 0222065	0, 0691244	0, 1705163
3307	CODO		345, 746, 342, 86	06251697	347, 328, 342, 02	0, 5341765	0, 5796731	0, 0871330	0, 0661525	0, 0691244	0, 8020830
3406	COELHO NETO		86, 452, 949, 63	01563220	83, 518, 326, 21	0, 1284477	0, 1423849	0, 0350005	0, 0147970	0, 0691244	0, 2613068
3505	COLINAS		45, 906, 279, 43	0830066	77, 729, 899, 19	0, 1195453	0, 1012760	0, 0291695	0, 0300410	0, 0691244	0, 2296109
3554	CONCEICAO LAGO ACU	DO	27, 752, 748, 83	0501818	13, 883, 170, 29	0, 0213517	0, 0357668	0, 0114230	0, 0111215	0, 0691244	0, 1274357
3604	COROATA		63, 947, 353, 08	01156280	71, 549, 569, 76	0, 1100402	0, 1128341	0, 0462285	0, 0343370	0, 0691244	0, 2625240
3703	CURURUPU		19, 188, 324, 06	0346958	29, 245, 730, 60	0, 0449787	0, 0398373	0, 0232870	0, 0190645	0, 0691244	0, 1513132
3752	DAVINOPOLIS		493, 077, 787, 81	08915707	407, 377, 190, 26	0, 6265291	0, 7590499	0, 0091690	0, 0050930	0, 0691244	0, 8424363
3802	DOM PEDRO		43, 148, 581, 88	0780202	54, 593, 261, 51	0, 0839622	0, 0809912	0, 0165800	0, 0054375	0, 0691244	0, 1721331
3901	DUQUE BACELAR		5. 139, 807, 09	0092937	5, 857, 016,	0, 0090078	0, 0091508	0, 0080285	0, 0048220	0, 0691244	0, 0911257

				63							
4008	ESPERANTINOPOLIS	14.273.292,09	0,0258086	21.696.231,23	0,0333679	0,0295883	0,0123515	0,0068625	0,00691244	0,01179267	
4057	ESTREITO	929.526.659,29	1,6807464	598.772.253,00	0,9208867	1,3008166	0,0293920	0,0412415	0,00691244	1,4405745	
4073	FEIRA NOVA DO MARANHAO	5.036.144,57	0,0091062	12.394.367,75	0,0190620	0,0140841	0,0060275	0,0223485	0,00691244	0,01115845	
4081	FERNANDO FALCAO	24.199.134,47	0,0437563	35.195.548,59	0,0541293	0,0489428	0,0072905	0,0771530	0,00691244	0,02025107	
4099	FORMOSA DA SERRA NEGRA	11.301.219,56	0,0204346	21.416.146,20	0,0329371	0,0266859	0,0134450	0,0559790	0,00691244	0,01652343	
4107	FORTALEZA DOS NOGUEIRAS	50.711.132,60	0,0916946	57.341.709,85	0,0881892	0,0899419	0,0089660	0,0281210	0,00691244	0,01961533	
4206	FORTUNA	9.220.154,32	0,0166716	13.757.700,29	0,0211588	0,0189152	0,0110420	0,0105415	0,00691244	0,01096231	
4305	GODOFREDO VIANA	20.436.083,89	0,0369520	22.366.955,41	0,0343994	0,0356757	0,0082955	0,0109230	0,00691244	0,01240186	
4404	GONCALVES DIAS	13.464.526,32	0,0243462	18.129.658,13	0,0278827	0,0261145	0,0127390	0,0134025	0,00691244	0,01213804	
4503	GOVERNADOR ARCHER	6.123.710,15	0,0110727	7.282.087,31	0,0111995	0,0111361	0,0076710	0,0067630	0,00691244	0,00946945	
4552	GOVERNADOR EDSON LOBAO	73.423.233,91	0,1327620	91.549.153,48	0,1407988	0,1367804	0,0128415	0,0093415	0,00691244	0,02280878	
4602	GOVERNADOR EUGENIO BARROS	9.215.783,28	0,0166637	16.048.735,64	0,0246823	0,0206730	0,0119205	0,0123920	0,00691244	0,01141099	
4628	GOVERNADOR LUIZ ROCHA	4.889.060,59	0,0088403	9.958.997,44	0,0153165	0,0120784	0,0055240	0,0056600	0,00691244	0,00923868	

4651	GOVERNADOR NEWTON BELLO	20. 075. 901, 63	0, 0363007	24. 549. 0, 246, 07	0, 0377557	0, 0370282	0, 0072570	0, 0173530	0, 0691244	0, 1307626
4677	GOVERNADOR NUNES FREIRE	27. 422. 431, 51	0, 0495845	34. 782. 0, 742, 23	0, 0534944	0, 0515395	0, 0182060	0, 0157310	0, 0691244	0, 1546009
4701	GRACA ARANHA	5. 028. 418, 37	0, 0090923	7. 426. 0, 606, 44	0, 0114218	0, 0102571	0, 0044515	0, 0041175	0, 0691244	0, 0879505
4800	GRAJAU	296. 873. 369, 96	0, 5367989	401. 480. 0, 521, 09	0, 6174602	0, 5771296	0, 0489520	0, 1344425	0, 0691244	0, 8296485
4909	GUIMARAES	5. 579. 229, 58	0, 0100882	8. 551. 0, 359, 64	0, 0131516	0, 0116199	0, 0085735	0, 0072740	0, 0691244	0, 0965918
5005	HUMBERTO CAMPOS	DE 12. 368. 407, 92	0, 0223642	18. 296. 0, 174, 80	0, 0281388	0, 0252515	0, 0202545	0, 0260010	0, 0691244	0, 1406314
5104	ICATU	10. 275. 492, 34	0, 0185799	8. 658. 0, 283, 20	0, 0133161	0, 0159480	0, 0191560	0, 0170600	0, 0691244	0, 1212884
5153	IGARAPE DO MEIO	81. 031. 245, 77	0, 1465186	81. 992. 0, 412, 12	0, 1261009	0, 1363098	0, 0099685	0, 0055925	0, 0691244	0, 2209952
5203	IGARAPE GRANDE	21. 048. 645, 17	0, 0380596	28. 595. 0, 242, 88	0, 0439783	0, 0410190	0, 0079970	0, 0052495	0, 0691244	0, 1233899
5302	IMPERATRIZ	4. 002. 920. 791, 36	7, 2379795	5. 504. 654. 125, 01	8, 4659278	7, 8519537	0, 1833790	0, 0207650	0, 0691244	8, 1252221
5351	ITAIPAVA GRAJAU	DO 5. 761. 746, 61	0, 0104182	6. 109. 0, 353, 11	0, 0093959	0, 0099071	0, 0112985	0, 0187915	0, 0691244	0, 1091215
5401	ITAPECURU MIRIM	161. 609. 644, 80	0, 2922184	174. 041. 0, 513, 01	0, 2676686	0, 2799435	0, 0480970	0, 0224265	0, 0691244	0, 4195914
5427	ITINGA MARANHAO	DO 101. 661. 161, 57	0, 1838211	171. 911. 0, 337, 15	0, 2643924	0, 2241068	0, 0184305	0, 0543275	0, 0691244	0, 3659892

5450	JATOBA		2. 655.0, 740, 19	0048020	6. 348. 0, 492, 60	0, 0, 0, 0,	0, 0, 0, 0,	0, 0, 0, 0,	0, 0, 0, 0,
5476	JENIPAPO VIEIRAS	DOS	5. 308.0, 165, 90	0095981	7. 132. 0, 913, 40	0, 0, 0, 0,	0, 0, 0, 0,	0, 0, 0, 0,	0, 0, 0, 0,
5500	JOAO LISBOA		48. 385. 815, 56	0, 0874900	71. 776. 0, 758, 78	0, 0, 0, 0,	0, 0, 0, 0,	0, 0, 0, 0,	0, 0, 0, 0,
5609	JOSELANDIA		7. 275.0, 047, 54	0131546	8. 487. 0, 005, 34	0, 0, 0, 0,	0, 0, 0, 0,	0, 0, 0, 0,	0, 0, 0, 0,
5658	JUNCO MARANHAO	DO	2. 887.0, 691, 79	0052215	5. 749. 0, 198, 14	0, 0, 0, 0,	0, 0, 0, 0,	0, 0, 0, 0,	0, 0, 0, 0,
5708	LAGO DA PEDRA		78. 718. 616, 32	0, 1423370	87. 537. 0, 052, 25	0, 0, 0, 0,	0, 0, 0, 0,	0, 0, 0, 0,	0, 0, 0, 0,
5807	LAGO DO JUNCO		9. 080.0, 682, 32	0164195	16. 815. 0, 945, 23	0, 0, 0, 0,	0, 0, 0, 0,	0, 0, 0, 0,	0, 0, 0, 0,
5948	LAGO RODRIGUES	DOS	9. 433.0, 965, 82	0170583	9. 415. 0, 337, 26	0, 0, 0, 0,	0, 0, 0, 0,	0, 0, 0, 0,	0, 0, 0, 0,
5906	LAGO VERDE		19. 385. 696, 58	0, 0350527	22. 876. 0, 780, 53	0, 0, 0, 0,	0, 0, 0, 0,	0, 0, 0, 0,	0, 0, 0, 0,
5922	LAGOA DO MATO		5. 884.0, 357, 99	0106399	8. 729. 0, 907, 05	0, 0, 0, 0,	0, 0, 0, 0,	0, 0, 0, 0,	0, 0, 0, 0,
5963	LAGOA GRANDE DO MARANHAO	DO	8. 956.0, 634, 21	0161952	11. 755. 0, 142, 95	0, 0, 0, 0,	0, 0, 0, 0,	0, 0, 0, 0,	0, 0, 0, 0,
5989	LAJEADO NOVO		8. 665.0, 942, 96	0156695	13. 227. 0, 080, 64	0, 0, 0, 0,	0, 0, 0, 0,	0, 0, 0, 0,	0, 0, 0, 0,
6003	LIMA CAMPOS		195. 062. 009, 39	0, 3527062	153. 966. 0, 039, 28	0, 0, 0, 0,	0, 0, 0, 0,	0, 0, 0, 0,	0, 0, 0, 0,
			148.		209.				

6102	LORETO	411. 976, 10	0, 2683548	488. 624, 74	0, 3221847	0, 2952698	0, 0085985	0, 0545565	0, 0691244	0, 4275492
6201	LUIS DOMINGUES	4. 251. 992, 88	0, 0076883	4. 161. 0, 001, 29	0, 0063994	0, 0070439	0, 0049160	0, 0071640	0, 0691244	0, 0882483
6300	MAGALHAES ALMEIDA DE	19. 568. 215, 44	0, 0353827	28. 699. 0, 055, 65	0, 0441379	0, 0397603	0, 0139445	0, 0065700	0, 0691244	0, 1293992
6326	MARACACUME	25. 976. 598, 83	0, 0469702	35. 732. 0, 449, 79	0, 0549550	0, 0509626	0, 0150680	0, 0096440	0, 0691244	0, 1447990
6359	MARAJA DO SENA	3. 503. 517, 27	0, 0063350	6. 951. 0, 773, 28	0, 0106915	0, 0085133	0, 0055510	0, 0212745	0, 0691244	0, 1044632
6375	MARANHAOZINHO	5. 822. 434, 11	0, 0105280	10. 210. 0, 619, 05	0, 0157035	0, 0131158	0, 0113810	0, 0115420	0, 0691244	0, 1051632
6409	MATA ROMA	42. 469. 496, 43	0, 0767923	40. 010. 0, 050, 71	0, 0615338	0, 0691631	0, 0118540	0, 0083205	0, 0691244	0, 1584620
6508	MATINHA	19. 177. 071, 48	0, 0346755	18. 146. 0, 040, 31	0, 0279079	0, 0312917	0, 0165285	0, 0062285	0, 0691244	0, 1231731
6607	MATOES	19. 874. 310, 69	0, 0359362	25. 970. 0, 784, 42	0, 0399420	0, 0379391	0, 0238910	0, 0319650	0, 0691244	0, 1629195
6631	MATOES DO NORTE	4. 386. 442, 32	0, 0079315	4. 999. 0, 220, 24	0, 0076886	0, 0078101	0, 0116920	0, 0120530	0, 0691244	0, 1006795
6672	MILAGRES MARANHAO DO	11. 307. 478, 32	0, 0204459	10. 202. 0, 444, 65	0, 0156909	0, 0180684	0, 0060020	0, 0096225	0, 0691244	0, 1028173
6706	MIRADOR	40. 016. 418, 06	0, 0723567	66. 056. 0, 500, 54	0, 1015921	0, 0869744	0, 0149255	0, 1292475	0, 0691244	0, 3002718
6755	MIRANDA NORTE DO	617. 398. 997, 73	1, 1163652	603. 935. 0, 445, 67	0, 9288275	1, 0225964	0, 0199010	0, 0051740	0, 0691244	1, 1167958
6805	MIRINZAL	15. 556.	0,	14. 474. 0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,

		088,40	0281281	878,76	0222618	0251950	0105990	0104320	0691244	1153504
6904	MONCAO	16.445.313,94	0,0297360	17.931.557,24	0,0275780	0,0286570	0,0235970	0,0188070	0,0691244	0,1401854
7001	MONTES ALTOS	9.815.232,32	0,0177477	10.616.740,53	0,0163281	0,0170379	0,0065450	0,0225750	0,0691244	0,1152823
7100	MORROS	10.061.173,16	0,0181924	12.732.879,54	0,0195826	0,0188875	0,0137115	0,0259785	0,0691244	0,1277019
7209	NINA RODRIGUES	3.667.842,85	0,0066321	4.674.843,06	0,0071897	0,0069109	0,0101380	0,0082265	0,0691244	0,0943998
7258	NOVA COLINAS	17.963.866,64	0,0324818	20.238.020,26	0,0311252	0,0318035	0,0037955	0,0112710	0,0691244	0,1159944
7308	NOVA IORQUE	14.965.052,99	0,0270594	30.263.476,86	0,0465440	0,0368017	0,0033285	0,0148170	0,0691244	0,1240716
7357	NOVA OLINDA DO MARANHAO	16.023.589,32	0,0289734	15.758.540,49	0,0242360	0,0266047	0,0147645	0,0372010	0,0691244	0,1476946
7407	OLHO DAGUA DAS CUNHAS	48.416.123,92	0,0875448	72.802.043,22	0,1119665	0,0997557	0,0138220	0,0105465	0,0691244	0,1932486
7456	OLINDA NOVA DO MARANHAO	6.930.258,79	0,0125311	9.092.991,90	0,0139846	0,0132579	0,0103505	0,0030320	0,0691244	0,0957648
7506	PACO DO LUMIAR	228.309.291,09	0,4128230	216.566.746,54	0,3330706	0,3729468	0,0857285	0,0019235	0,0691244	0,5297232
7605	PALMEIRANDIA	7.832.631,69	0,0141628	8.763.508,81	0,0134779	0,0138204	0,0139735	0,0080720	0,0691244	0,1049903
7704	PARAIBANO	19.979.111,98	0,0361257	26.317.128,24	0,0404746	0,0383002	0,0151315	0,0080470	0,0691244	0,1306031
7803	PARNARAMA	43.421.253,28	0,0785132	56.889.901,00	0,0874943	0,0830038	0,0247370	0,0491515	0,0691244	0,2260167

				53							
7902	PASSAGEM FRANCA	14.848.530,61	0,0268487	20.382.090,44	0,0313468	0,0290978	0,0134315	0,0206030	0,00691244	0,01322567	
8009	PASTOS BONS	45.793.982,59	0,0828035	42.431.324,85	0,0652576	0,0740306	0,0137580	0,0248045	0,00691244	0,01817175	
8058	PAULINO NEVES	83.319.189,44	0,1506556	230.785.743,03	0,3549388	0,2527972	0,0113015	0,0148605	0,00691244	0,03480836	
8108	PAULO RAMOS	21.272.008,62	0,0384635	45.624.283,90	0,0701682	0,0543159	0,0149360	0,0177255	0,00691244	0,01561018	
8207	PEDREIRAS	168.940.274,98	0,3054735	170.618.969,82	0,2624048	0,2839392	0,0279080	0,0039700	0,00691244	0,03849416	
8256	PEDRO DO ROSARIO	6.321.102,69	0,0114297	8.274.004,33	0,0127251	0,0120774	0,0177185	0,0266025	0,00691244	0,01255228	
8306	PENALVA	16.403.109,92	0,0296597	21.244.461,15	0,0326731	0,0311664	0,0271520	0,0121485	0,00691244	0,01395913	
8405	PERI MIRIM	5.724.307,64	0,0103505	8.052.147,05	0,0123839	0,0113672	0,0101570	0,0060480	0,00691244	0,00966966	
8454	PERITORO	56.275.884,09	0,1017566	49.781.474,22	0,0765618	0,0891592	0,0163645	0,0125095	0,00691244	0,01871576	
8504	PINDARE MIRIM	33.572.325,69	0,0607046	37.277.740,32	0,0573316	0,0590181	0,0233225	0,0041490	0,00691244	0,01556140	
8603	PINHEIRO	175.073.355,97	0,3165632	191.948.740,44	0,2952091	0,3058862	0,0589830	0,0229485	0,00691244	0,04569421	
8702	PIO XII	26.510.030,95	0,0479348	29.959.895,17	0,0460771	0,0470060	0,0153475	0,0082685	0,00691244	0,01397464	
8801	PIRAPEMAS	9.634.521,26	0,0174209	10.755.074,76	0,0165409	0,0169809	0,0131675	0,0104470	0,00691244	0,01097198	

8900	POCAO DE PEDRAS	13. 131. 254, 33	0, 0237436	16. 050. 186, 05	0, 0246845	0, 0242141	0, 0129045	0, 0150225	0, 0691244	0, 1212655
9007	PORTO FRANCO	357. 423. 616, 41	0, 6462843	449. 218. 286, 54	0, 6908789	0, 6685816	0, 0168265	0, 0215005	0, 0691244	0, 7760330
9056	PORTO RICO DO MARANHÃO	2. 474. 141, 47	0, 0044737	2. 947. 264, 09	0, 0045328	0, 0045033	0, 0042610	0, 0037710	0, 0691244	0, 0816597
9106	PRESIDENTE DUTRA	146. 259. 268, 91	0, 2644623	155. 373. 918, 12	0, 2389586	0, 2517105	0, 0338070	0, 0117030	0, 0691244	0, 3663449
9205	PRESIDENTE JUSCELINO	3. 882. 750, 11	0, 0070207	4. 182. 379, 52	0, 0064323	0, 0067265	0, 0089760	0, 0053980	0, 0691244	0, 0902249
9239	PRESIDENTE MEDICI	6. 642. 399, 19	0, 0120106	7. 282. 485, 54	0, 0112002	0, 0116054	0, 0049460	0, 0066390	0, 0691244	0, 0923148
9270	PRESIDENTE SARNEY	5. 479. 860, 96	0, 0099085	6. 048. 795, 14	0, 0093028	0, 0096057	0, 0133360	0, 0109840	0, 0691244	0, 1030501
9304	PRESIDENTE VARGAS	3. 971. 500, 26	0, 0071812	4. 821. 301, 07	0, 0074150	0, 0072981	0, 0079060	0, 0050170	0, 0691244	0, 0893455
9403	PRIMEIRA CRUZ	3. 042. 103, 74	0, 0055007	3. 819. 023, 94	0, 0058735	0, 0056871	0, 0108010	0, 0202450	0, 0691244	0, 1058575
9452	RAPOSA	50. 685. 968, 42	0, 0916491	67. 239. 367, 96	0, 1034113	0, 0975302	0, 0215615	0, 0012105	0, 0691244	0, 1894266
9502	RIACHAO	212. 731. 331, 53	0, 3846554	287. 556. 405, 35	0, 4422497	0, 4134526	0, 0143870	0, 0966660	0, 0691244	0, 5936300
9551	RIBAMAR FIQUENE	10. 432. 117, 63	0, 0188631	17. 527. 981, 30	0, 0269573	0, 0229102	0, 0055115	0, 0111305	0, 0691244	0, 1086766
9601	ROSARIO	81. 396. 846, 13	0, 1471797	84. 255. 166, 55	0, 1295809	0, 1383803	0, 0301930	0, 0098290	0, 0691244	0, 2475267
		202.		254.						

9700	SAMBAIBA	040.0, 537, 56	0, 3653246	861.0, 154, 3919658	0, 0,	0, 0,	0, 0,	0, 0,	0, 0,	0, 0,
9759	SANTA FILOMENA DO MARANHÃO	3. 228.0, 909, 18	0, 0058384	544.0, 104, 0054507	0, 0,	0, 0,	0, 0,	0, 0,	0, 0,	0, 0,
9809	SANTA HELENA	30. 723. 342, 03	0, 0555532	37. 436.0, 950, 0575765	0, 0,	0, 0,	0, 0,	0, 0,	0, 0,	0, 0,
9908	SANTA INES	400. 820. 028, 35	0, 7247526	436. 153.0, 825, 6707863	0, 0,	0, 0,	0, 0,	0, 0,	0, 0,	0, 0,
10005	SANTA LUZIA	101. 681. 231, 38	0, 1838574	155. 006.0, 745, 2383939	0, 0,	0, 0,	0, 0,	0, 0,	0, 0,	0, 0,
10039	SANTA LUZIA DO PARUA	33. 402. 271, 02	0, 0603971	41. 295.0, 711, 0635111	0, 0,	0, 0,	0, 0,	0, 0,	0, 0,	0, 0,
10104	SANTA QUITERIA DO MARANHÃO	22. 438. 235, 86	0, 0405722	25. 775.0, 700, 0396419	0, 0,	0, 0,	0, 0,	0, 0,	0, 0,	0, 0,
10203	SANTA RITA	42. 627. 403, 40	0, 0770778	47. 126.0, 222, 0724782	0, 0,	0, 0,	0, 0,	0, 0,	0, 0,	0, 0,
10237	SANTANA DO MARANHÃO	4. 422.0, 282, 72	0, 0079963	4. 269.0, 178, 0065658	0, 0,	0, 0,	0, 0,	0, 0,	0, 0,	0, 0,
10278	SANTO AMARO DO MARANHÃO	2. 715.0, 481, 58	0, 0049101	3. 317.0, 523, 0051022	0, 0,	0, 0,	0, 0,	0, 0,	0, 0,	0, 0,
10302	SANTO ANTONIO DOS LOPES	1. 427. 494, 159, 01	2, 5811586	1. 568. 312, 038, 11	2, 4119983	2, 4965785	0, 0103295	0, 0116935	0, 0691244	2, 5877259
10401	SAO BENEDITO DO RIO PRETO	11. 799. 460, 73	0, 0213355	15. 172.0, 888, 0233353	0, 0,	0, 0,	0, 0,	0, 0,	0, 0,	0, 0,
10500	SAO BENTO	29. 812. 965, 29	0, 0539070	31. 291.0, 892, 0481256	0, 0,	0, 0,	0, 0,	0, 0,	0, 0,	0, 0,
		49.		58.						

10609	SAO BERNARDO	141.385,21	0,0888562	828.190,87	0,0904753	0,0896658	0,0201440	0,0152730	0,0691244	0,1942072
10658	SAO DOMINGOS DO AZEITAO	75.426.206,02	0,1363837	191.712.568,11	0,2948459	0,2156148	0,0052330	0,0145755	0,0691244	0,3045477
10708	SAO DOMINGOS DO MARANHAO	59.092.885,24	0,1068503	46.185.901,93	0,0710320	0,0889412	0,0244260	0,0174730	0,0691244	0,1999646
10807	SAO FELIX DE BALSAS	12.375.587,80	0,0223772	37.782.946,50	0,0581086	0,0402429	0,0032755	0,0308270	0,0691244	0,1434698
10856	SAO FRANCISCO DO BREJAO	23.111.436,19	0,0417895	30.763.578,51	0,0473131	0,0445513	0,0082815	0,0113095	0,0691244	0,1332667
10906	SAO FRANCISCO DO MARANHAO	4.474.532,44	0,0080907	4.944.070,04	0,0076038	0,0078473	0,0086715	0,0345860	0,0691244	0,1202292
11003	SAO JOAO BATISTA	7.526.498,57	0,0136092	9.029.919,24	0,0138876	0,0137484	0,0146615	0,0098585	0,0691244	0,1073928
11029	SAO JOAO DO CARU	10.304.294,88	0,0186320	12.769.690,13	0,0196392	0,0191356	0,0112495	0,0137735	0,0691244	0,1132830
11052	SAO JOAO DO PARAISO	79.268.867,39	0,1433319	36.745.344,92	0,0565128	0,0999224	0,0079330	0,0311525	0,0691244	0,2081323
11078	SAO JOAO DO SOTER	9.785.925,07	0,0176947	5.106.754,80	0,0078540	0,0127744	0,0131045	0,0218125	0,0691244	0,1168158
11102	SAO JOAO DOS PATOS	43.435.018,46	0,0785381	48.577.320,69	0,0747099	0,0766240	0,0183795	0,0224890	0,0691244	0,1866169
11201	SAO JOSE DE RIBAMAR	533.940.131,07	0,9654570	493.255.362,43	0,7586061	0,8620316	0,1253160	0,0027335	0,0691244	1,0592055
11250	SAO JOSE DOS BASILIOS	3.275.328,22	0,0059224	4.106.901,39	0,0063162	0,0061193	0,0054315	0,0053580	0,0691244	0,0860332
		18.972,34,		21.110,32,		33,0,		0,0,		34,

11300	SAO LUIS	379.891,99	3053744	142.375,28	4665160	3859452	7780090	0088425	0691244	2419211
11409	SAO LUIZ GONZAGA DO MARANHAO	33.525.147,73	0,0606193	27.511.313,25	0,0423112	0,0514653	0,0134955	0,0137900	0,0691244	0,1478752
11508	SAO MATEUS DO MARANHAO	52.821.330,67	0,0955102	56.513.239,51	0,0869150	0,0912126	0,0293885	0,0118800	0,0691244	0,2016055
11532	SAO PEDRO DAGUA BRANCA	40.963.476,58	0,0740691	67.862.415,46	0,1043696	0,0892194	0,0089870	0,0109280	0,0691244	0,1782588
11573	SAO PEDRO DOS CRENTES	9.156.677,87	0,0165569	18.104.433,01	0,0278439	0,0222004	0,0033055	0,0148590	0,0691244	0,1094893
11607	SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	163.127.019,75	0,2949621	306.339.270,92	0,4711370	0,3830496	0,0133295	0,0534145	0,0691244	0,5189180
11631	SAO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA	2.037.063,71	0,0036834	2.880.836,45	0,0044306	0,0040570	0,0037990	0,0063605	0,0691244	0,0833409
11672	SAO ROBERTO DO MARANHAO	4.457.308,95	0,0080596	3.865.868,52	0,0059455	0,0070026	0,0047255	0,0034500	0,0691244	0,0843025
11706	SAO VICENTE DE FERRER	10.858.959,62	0,0196349	13.950.651,31	0,0214555	0,0205452	0,0157370	0,0059590	0,0691244	0,1113656
11722	SATUBINHA	4.966.532,09	0,0089804	6.922.661,18	0,0106468	0,0098136	0,0097585	0,0067015	0,0691244	0,0953980
11748	SENADOR ALEXANDRE COSTA	6.318.655,36	0,0114252	8.613.338,80	0,0132470	0,0123361	0,0078655	0,0064680	0,0691244	0,0957940
11763	SENADOR ROCQUE LA	48.401.790,14	0,0875189	66.273.847,81	0,1019264	0,0947227	0,0102110	0,0112025	0,0691244	0,1852606
11789	SERRANO DO MARANHAO	3.090.169,72	0,0055876	3.651.530,28	0,0056159	0,0056018	0,0072535	0,0176755	0,0691244	0,0996552
11805	SITIO NOVO	17.218.	0,	52.657.	0,	0,	0,	0,	0,	0,

		401, 72	0311339	227, 92	0809846	0560593	0127940	0472460	0691244	1852237
11904	SUCUPIRA NORTE	DO 22.607.287, 03	0, 0408779	31.285.998, 77	0, 0481166	0, 0444973	0, 0075615	0, 0162970	0, 0691244	0, 1374802
11953	SUCUPIRA RIACHAO	DO 3.368.430, 29	0, 0060907	3.513.013, 27	0, 0054029	0, 0057468	0, 0040120	0, 0131040	0, 0691244	0, 0919872
12001	TASSO FRAGOSO	485.921.197, 32	0, 8786303	623.384.118, 46	0, 9587387	0, 9186845	0, 0060120	0, 0664810	0, 0691244	1, 0603019
12100	TIMBIRAS	13.554.584, 32	0, 0245091	16.613.237, 95	0, 0255505	0, 0250298	0, 0206565	0, 0225485	0, 0691244	0, 1373592
12209	TIMON	633.298.405, 16	1, 1451141	638.844.498, 56	0, 9825161	1, 0638151	0, 1193830	0, 0267655	0, 0691244	1, 2790880
12233	TRIZIDELA DO VALE	57.726.884, 57	0, 1043803	181.696.917, 06	0, 2794423	0, 1919113	0, 0155540	0, 0044295	0, 0691244	0, 2810192
12274	TUFILANDIA	6.644.104, 99	0, 0120137	8.857.012, 42	0, 0136217	0, 0128177	0, 0041405	0, 0041105	0, 0691244	0, 0901931
12308	TUNTUM	37.320.337, 53	0, 0674817	46.971.685, 55	0, 0722405	0, 0698611	0, 0295810	0, 0511025	0, 0691244	0, 2196690
12407	TURIACU	13.956.603, 13	0, 0252360	14.791.442, 14	0, 0227486	0, 0239923	0, 0252285	0, 0393180	0, 0691244	0, 1576632
12456	TURILANDIA	6.787.929, 32	0, 0122738	13.433.205, 83	0, 0206597	0, 0164668	0, 0180275	0, 0229320	0, 0691244	0, 1265507
12506	TUTOIA	68.048.366, 79	0, 1230433	72.950.557, 62	0, 1121949	0, 1176191	0, 0414430	0, 0237545	0, 0691244	0, 2519410
12605	URBANO SANTOS	31.783.957, 73	0, 0574709	46.141.451, 42	0, 0709636	0, 0642173	0, 0232940	0, 0258750	0, 0691244	0, 1825107
12704	VARGEM GRANDE	38.220.661, 18	0, 0691096	39.685.115, 11	0, 0610340	0, 0650718	0, 0396875	0, 0297095	0, 0691244	0, 2035932

				52							
12803	VIANA	53. 729. 752, 91	0, 0971528	59. 468. 675, 54	0, 0914603	0, 0943066	0, 0371205	0, 0176970	0, 0691244	0, 2182485	
12852	VILA NOVA DOS MARTIRIOS	91. 935. 537, 78	0, 1662355	63. 095. 985, 19	0, 0970390	0, 1316373	0, 0093695	0, 0180315	0, 0691244	0, 2281627	
12902	VITORIA MEARIM DO	44. 148. 454, 00	0, 0798281	42. 581. 123, 40	0, 0654880	0, 0726581	0, 0232150	0, 0108710	0, 0691244	0, 1758685	
13009	VITORINO FREIRE	51. 864. 352, 57	0, 0937798	66. 409. 580, 41	0, 1021352	0, 0979575	0, 0224055	0, 0181015	0, 0691244	0, 2075889	
14007	ZE DOCA	89. 942. 052, 98	0, 1626309	133. 542. 882, 01	0, 2053834	0, 1840072	0, 0365820	0, 0324610	0, 0691244	0, 3221746	
		41. 478. 296. 579, 01	75, 0000000	48. 765. 955. 541, 40	75, 0000000	75, 0000000	5, 0000000	5, 0000000	14, 9999948	100, 0000000	

## Primeira Câmara

Pauta da 10ª sessão Ordinária da 1ª Câmara  
26/11/2019

### RELATORIA DE PROCESSO:

- 1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- 2 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- 3 Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- 4 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 13354 / 2014

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

RESPONSÁVEIS: Carolina Moraes Moreira De Souza Estrela (634.209.453-53).

PARTE: Eliene Cissostomo Pinto

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Trata-se do reexame da legalidade da Pensão por Morte, concedida a Eliene Crisostomo Pinto, viúva do ex-servidor Raimundo José Abreu Pinto, falecido em 04/02/2014, no exercício do cargo de agente Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação.

2 - PROCESSO: 8798 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MIRTES SERRA MUNIZ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Trata-se do exame da legalidade da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Mirtes Serra Muniz, matrícula nº 0000999524, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério de Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação.

3 - PROCESSO: 9149 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA DAS GRACAS ALVES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Trata-se do exame da legalidade da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria das Graças Alves de Oliveira, matrícula nº 0000001297, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Psicólogo, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Fundação Nice Lobão

4 - PROCESSO: 9773 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: MARCOLINO CONCEICAO RODRIGUES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Trata-se do exame da legalidade da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Marcolino Conceição Rodrigues, matrícula 36307-1, no cargo de Vigia, Nível III, Padrão "J", lotado na Coordenação de Apreensão de Animais/Blitz da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação-SEMURH.

5 - PROCESSO: 9793 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: RAIMUNDA LEAL PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Trata-se do exame da legalidade da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Raimunda Leal Pereira, matrícula nº 0000756205, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério de Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

6 - PROCESSO: 2763 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

---

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: IVONEIDE DE MARIA CAVALCANTE GONCALVES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Trata-se do exame da legalidade da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ivoneide de Maria Cavalcante Gonçalves, matrícula nº 0000707745, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

7 - PROCESSO: 2771 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: JOSE RIBAMAR EUFRASIO DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Trata-se do exame da legalidade da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de José Ribamar Eufrásio da Silva, matrícula nº 0000853184, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011 Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

8 - PROCESSO: 5566 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA GASPAR PAZ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Trata-se do exame da legalidade da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Lourdes Ferreira Gaspar Paz, matrícula nº 77371-1, Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão "J", lotada na Secretaria Municipal Extraordinária de Assuntos Políticos.

9 - PROCESSO: 5569 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA

RESPONSÁVEIS: Antonio Do Espirito Santo Dutra (157.675.823-00).

PARTE: MARIA DOMINGAS MARTINS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Trata-se do exame da legalidade da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Maria Domingas Martins, matrícula nº 00276, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação.

10 - PROCESSO: 5590 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

---

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Genivaldo Sousa De Queiroz (586.067.773-15).

PARTE: MARIA DAS NEVES GOMES DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Trata-se do exame da legalidade da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Maria das Neves Gomes da Silva, matrícula nº 200596, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos.

11 - PROCESSO: 5764 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: Helaine De Pontes Ribeiro (809.839.283-04).

PARTE: JOANA ZILDA SOUSA SANTANA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Trata-se do exame da legalidade da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Joana Zilda Sousa Santana, matrícula nº 01559-1, no cargo de Professor, Classe "B", Nível II, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação.

Total de Processos: 11

2 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 12841 / 2013

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Augusto Silva Oliveira (038.148.403-30).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 10855 / 2014

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: ELENICE DE JESUS NUNES ARAGÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 2150 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: MARIA DO AMPARO LEITE RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3419 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

---

ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: JOSÉ CARLOS DE JESUS MONTEIRO DINIZ  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: Suspenso julgamento na sessão de 24/09/2019.  
5 - PROCESSO: 3539 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS  
RESPONSÁVEIS: Anísio Vieira Chaves Neto (488.180.203-82).  
PARTE: Elozay Ferreira da Silva Sousa  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
6 - PROCESSO: 3770 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: Maria Goreth Serpa Moraes de Sousa  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
7 - PROCESSO: 3794 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: Rosimar de Sousa Alves da Silva  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
8 - PROCESSO: 3870 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Luiz Carlos Fossati (201.022.596-15).  
PARTE: MARIA DILCE PEREIRA ROCHA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
9 - PROCESSO: 4088 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

---

---

PARTE: Maria Francisca Lima da Silva  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
10 - PROCESSO: 6756 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: REGINA DE SOUSA REIS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
11 - PROCESSO: 6916 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: Carmem Lucia dos Santos Malhão  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
12 - PROCESSO: 7082 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: Cleide Maria da Silva  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
13 - PROCESSO: 7329 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: MARIA JOSÉ SILVA SOUSA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
14 - PROCESSO: 8253 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: LUCIMAR FORTALEZA FERREIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -

---

---

15 - PROCESSO: 8339 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Rosa Vieira da Silva Nunes

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 9456 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Dulcilene dos Santos Rodrigues

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 9811 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Cristina Rosa Chaves Santos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 9872 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Elizabeth Alves da Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 9955 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Angela Maria da Silva Coelho

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 10114 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

---

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: Inês Iracema de Albuquerque de Sousa  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
21 - PROCESSO: 10144 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: Célia Regina Cantanhede Marinho  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
22 - PROCESSO: 10223 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: IRENILDE TAVARES DA SILVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
23 - PROCESSO: 10699 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: DEOLINDA MACHADO GOMES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
24 - PROCESSO: 10707 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: Zuleide DonataGusmão dos Santos  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
25 - PROCESSO: 12517 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Transferência para Reserva  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: Luis Fernando Grutifan de Oliveira Vieira  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

---

---

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 12528 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Transferência para Reserva

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: Paulo Roberto de Sousa

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 13222 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Transferência para Reserva

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Cílio Carvalho Fernandes

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

28 - PROCESSO: 13283 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Maria Izabel Silva Oliveira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

29 - PROCESSO: 1642 / 2017

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: LORRANA DA SILVA DE CARVALHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

30 - PROCESSO: 2434 / 2017

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Juracy Oliveira do Nascimento Lima

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

31 - PROCESSO: 7548 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

---

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).  
PARTE: MARIA DE JESUS CARVALHO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
32 - PROCESSO: 7582 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).  
PARTE: NELSON DA SILVA FARIAS VIEIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
33 - PROCESSO: 7592 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: IVANETH NUNES SILVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
34 - PROCESSO: 7728 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).  
PARTE: WILNA MARIA SILVA MONTEIRO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
35 - PROCESSO: 8787 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: NELCY MARIA VIEGAS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
Total de Processos: 35

3 - Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

1 - PROCESSO: 1649 / 2015  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

---

---

ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS  
RESPONSÁVEIS: Helaine De Pontes Ribeiro (809.839.283-04).  
PARTE: ILDETE LIMA DE SOUSA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
2 - PROCESSO: 3514 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: Maria do Egito Araújo Tavares  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
3 - PROCESSO: 8380 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: MARIA JOSÉ FURTADO ABRANTES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
4 - PROCESSO: 9426 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: ALDERINA DA SILVA RODRIGUES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
5 - PROCESSO: 9721 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Transferência para Reserva  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: Wanderley de Mesquita Penha  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
6 - PROCESSO: 11463 / 2017  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -  
IPREV

---

---

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: Adrielle Sousa Carvalho  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
7 - PROCESSO: 364 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Admissão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Maria De Fátima Moraes (280.429.563-04).  
PARTE: .  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
8 - PROCESSO: 2910 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: ROSAMIRA LOPES RIBEIRO LIMA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
9 - PROCESSO: 2914 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: LUZIA CLARICE MONTEIRO COSTA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
10 - PROCESSO: 5589 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA  
RESPONSÁVEIS: Genivaldo Sousa De Queiroz (586.067.773-15).  
PARTE: TEREZA CLARA DA CONCEICAO LIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
11 - PROCESSO: 5654 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS  
RESPONSÁVEIS: Helaine De Pontes Ribeiro (809.839.283-04).  
PARTE: NISETE DA SILVA DIAS

---

---

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
12 - PROCESSO: 6184 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).  
PARTE: RAIMUNDA DE FATIMA DA SILVA LOPES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
13 - PROCESSO: 6188 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: CRISTOVAO RODRIGUES CLARK  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
14 - PROCESSO: 6360 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE  
AÇAILÂNDIA  
RESPONSÁVEIS: Josane Maria Sousa Araujo (401.094.293-20).  
PARTE: MARIA DOS REIS GOMES DA SILVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
15 - PROCESSO: 7030 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -  
IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: JOSE ANTONIO MIRANDA GOMES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
16 - PROCESSO: 7034 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).  
PARTE: JOANA DINIZ DA COSTA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

---

**OBSERVAÇÃO: -**

17 - PROCESSO: 9850 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: VALDIVINA PINHEIRO PIMENTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO: -**

Total de Processos: 17

4 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 755 / 2015

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA

RESPONSÁVEIS: Antonio Do Espirito Santo Dutra (157.675.823-00).

PARTE: MARIA JOSÉ MENDES GONÇALVES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO: -**

2 - PROCESSO: 2152 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO: -**

3 - PROCESSO: 2456 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: ESI DA SILVA COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO: -**

4 - PROCESSO: 6801 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Maria Gorete Chaves de Oliveira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

**OBSERVAÇÃO: -**

---

5 - PROCESSO: 6982 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Maria Bernadete Santos Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 8423 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Hildete Rôse Correia Lima Machado

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 8534 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: CREUSA DE JESUS COSTA OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 8618 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: LUZIA DE MORAES PIRES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 9231 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: RAIMUNDA IVANEIDA BESERRA UCHÔA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 9656 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

---

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: Antonia Grigório de Oliveira  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
11 - PROCESSO: 10026 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: DADILCE DA SILVA PEREIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
12 - PROCESSO: 10645 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Transferência para Reserva  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: KLEBER SILVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
13 - PROCESSO: 10733 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: Maria da Graça Almeida da Silva  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
14 - PROCESSO: 10816 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: MARIA SEBASTIANA RIBEIRO PESSOA LOPES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
15 - PROCESSO: 12258 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: Lusanira Silveira Lima Pinheiro  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

---

---

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 13140 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Antonia de Sousa Carvalho

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 13634 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 13665 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Josete Mendonça Corrêa

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 7723 / 2017

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Transferência para Reserva

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Edivan Barbosa de Oliveira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 5608 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Antonio Josafá Pereira da Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 6139 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Transferência para Reserva  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Benedito Silva Soares

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 5806 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: SCHEILA RITA GUIMARAES MACHADO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 9511 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: JOSE PAULO SOARES SANTANA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 9552 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: IRADENES REIS DE SA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 24

Total de Processos da Pauta: 87

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 20 de Novembro de 2019

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

## Atos dos Relatores

Processo n.º: 4972/2018

Natureza: Tomada de Contas Especial

Subnatureza: Convênio (Convênio nº 41/2013-SECID)

---

Exercício: 2013

Entidades: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e Prefeitura de Governador Nunes Freire/MA

Responsável: Marcel Everton Dantas Silva – Prefeito

**DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 086/2019**

Deordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma regimental, considerando tratar-se de prorrogação de prazo, estabelecido de forma imperativa no art. 127, § 4.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), comunica-se ao responsável, Senhor Marcel Everton Dantas Silva, ex-Prefeito de Governador Nunes Freire, que resta prejudicado o seu pedido de prorrogação de prazo, para interposição de defesa referente ao Edital de Citação N.º 049/2019 – GCSUB1, de 15/10/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Edição nº 1503/2019, de 16/10/2019.

São Luís/MA, 18 de novembro de 2019.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Extremo

Assessor de Conselheiro-Substituto I